

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 1ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará	19
Procuradoria da República no Distrito Federal	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	23
Procuradoria da República no Estado de Goiás	24
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Pará	37
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	40
Procuradoria da República no Estado do Paraná	41
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	54
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	58
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	59
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	64
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	65
Expediente	67

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 247 e seguintes, e pelo art. 3º, XII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP n.º 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Despacho do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Fernando José Araújo Ferreira, resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela PORTARIA-CMPF N.º 105, de 12.11.2013 (Inquérito Administrativo CMPF n.º 1.00.002.000033/2013-15) para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 247 e seguintes, e pelo art. 3º, XII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP n.º 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, contida no Ofício PRR 3ª Região n.º 1129/2014, resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela PORTARIA-CMPF N.º 82, de 19.09.2013 (Inquérito Administrativo CMPF n.º 1.00.002.000174/2013-20) para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Designação de Procurador da República. Projeto da Usina Nuclear ANGRA III. Adequação às normas atuais de segurança.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º. Designar o Exmo. Procurador da República, Dr. FERNANDO AMORIM LAVIERI, lotado na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para auxiliar a Exma. Procuradora da República, Dra. MONIQUE CHEKER DE SOUZA, lotada na Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, nos autos do IC nº 1.30.014.000123/2009-43, que trata da adequação do Projeto da Usina Nuclear ANGRA III às normas atuais de segurança.

MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e quatorze, às quinze horas, na sala de vídeo-conferência da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, reuniram-se os seguintes membros: Dr. José Elaeres Marques Teixeira, Dr. Alexandre Espinosa, Dr. Elton Ghersele, Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalhos e Dr. Marcus da Penha Souza Lima. Após as discussões pertinentes deliberaram o seguinte: 1. Homologar o arquivamento dos seguintes autos: 1.1. Relator Dr. Elton Ghersele (votaram: Dr. José Elaeres Marques Teixeira e Dr. Alexandre Espinosa): 1.13.000.001440/2012-12; 1.16.000.003240/2013-73; 1.18.000.000433/2012-17; 1.18.000.000841/2013-50; 1.18.000.001159/2013-84; 1.18.000.001505/2013-24; 1.18.000.002111/2013-93; 1.18.001.000275/2013-76; 1.23.000.001291/2013-26; 1.23.000.001520/2013-11; 1.23.000.003205/2008-52; 1.23.003.000189/2013-83; 1.23.003.000245/2006-51; 1.23.003.000337/2011-06; 1.23.007.000151/2013-71; 1.31.000.000383/2006-98; 1.32.000.000610/2013-77; 1.36.001.000142/2013-81; 1.20.002.000188/2013-51; 1.27.000.001914/2013-11; 1.19.000.001388/2009-85; 1.18.000.003169/2013-54; 1.10.000.000651/2013-21; 1.19.000.001853/2013-64; 1.19.000.000915/2013-11. 1.2. Relator Dr. José Elaeres Marques Teixeira: (votaram: Dr. Elton Ghersele e Dr. Alexandre Espinosa): 1.12.000.000473/2012-82; 1.13.000.000808/2013-14 arquivamento implícito. Homologação, com remessa dos autos à defensoria do Amazonas. 1.13.000.000813/2013-19; 1.16.000.000679/2013-44; 1.16.000.003191/2012-98; 1.18.000.002104/2013-91; 1.18.000.002349/2011-57; 1.20.000.000469/2008-66; 1.20.000.001692/2013-98; 1.23.000.000884/2013-75; 1.23.000.001088/2013-50; 1.23.000.001113/2013-03; 1.23.000.001261/2013-10; 1.23.002.000471/2013-71; 1.23.003.000078/2013-77; 1.23.007.000067/2013-57; 1.23.007.000143/2013-24; 1.27.000.002365/2013-01; 1.31.000.001305/2010-97; 1.31.001.000079/2012-89; 1.31.001.000226/2013-00. 1.3. Relator Dr. Alexandre Espinosa (votaram Dr. Elton Ghersele Dr. José Elaeres Marques Teixeira): 1.10.000.000259/2013-81; 1.12.000.000378/2012-89; 1.12.000.000592/2013-16; 1.13.000.000104/2013-33; 1.13.000.000119/2013-00; 1.13.000.000316/2013-11; 1.13.000.001160/2013-95; 1.13.000.001173/2011-01; 1.13.000.001290/2011-66; 1.13.000.001475/2012-51; 1.13.000.001577/2013-58; 1.13.000.002237/2013-44; 1.16.000.000039/2014-15; 1.16.000.001532/2013-71; 1.16.000.001655/2013-11; 1.16.000.002659/2013-16; 1.18.000.000229/2013-87; 1.18.000.000804/2013-41; 1.18.000.001298/2009-21; 1.18.000.001834/2013-75; 1.18.000.001986/2013-78; 1.18.000.002219/2013-86; 1.18.000.003001/2013-49; 1.18.000.003048/2013-11; 1.18.000.003200/2013-57; 1.18.001.000271/2013-98; 1.18.003.000031/2010-21; 1.19.000.000124/2014-71; 1.19.000.001187/2007-16; 1.19.001.000120/2011-31; 1.19.002.000015/2013-53; 1.19.002.000137/2012-69; 1.20.000.000192/2010-96; 1.20.000.000740/2013-21; 1.20.000.000886/2013-76; 1.20.002.000198/2013-96; 1.23.000.000580/2012-27; 1.23.000.000822/2013-63; 1.23.000.001119/2011-19; 1.23.000.001390/2013-16; 1.23.000.001779/2013-53; 1.23.000.001871/2011-51; 1.23.000.002014/2013-31; 1.23.006.000062/2013-34; 1.23.007.000012/2014-28; 1.27.000.0001932/2013-01; 1.31.000.000387/2010-52; 1.31.000.000690/2013-06; 1.31.000.001236/2009-88; 1.31.000.001341/2012-12; 1.31.001.000010/2014-17; 1.31.001.000246/2013-72; 1.31.001.000363/2013-36; 1.32.000.000280/2013-10 e remessa à 5ª CCR; 1.32.000.000424/2013-38; 1.32.000.000544/2013-35; 1.32.000.000611/2013-11;

1.4 Relatora Dra. Eliana Peres Torelly (votaram Dr. Alexandre Espinosa e Dr. José Elaeres Marques Teixeira): 1.13.000.002185/2011-44; 1.13.001.000005/2012-61; 1.16.000.000284/2013-41; 1.18.000.001005/2013-92; 1.18.000.001232/2013-18; 1.18.000.002342/2013-05; 1.18.000.002536/2013-01; 1.18.000.002979/2013-93; 1.18.000.003067/2013-39; 1.19.000.001051/2013-54; 1.19.000.001079/2013-91; 1.20.000.000920/2013-11; 1.20.000.001030/2013-18; 1.20.000.001658/2012-32; 1.23.000.001660/2013-81; 1.23.000.003197/2008-44; 1.23.000.003421/2008-06; 1.23.002.000165/2013-34; 1.27.000.002038/2013-41; 1.31.001.000250/2013-31. 1.5. Relator Dr. Marcus da Penha Lima (votaram Dr. Elton Ghersele e Dr. Alexandre Espinosa): 1.10.000.000035/2014-51; 1.12.000.000652/2013-09; 1.13.000.000342/2012-68; 1.13.000.000441/2012-40; 1.13.000.000684/2013-69; 1.13.000.001443/2013-37; 1.13.000.001638/2008-10; 1.13.000.001948/2011-30; 1.13.000.002011/2013-43; 1.13.001.000055/2013-29; 1.16.000.002692/2013-38, vencido Dr. Elton Ghersele que declinou em favor do Ministério Público do Trabalho; 1.16.000.003083/2013-04; 1.16.000.003915/2011-12; 1.18.000.000207/2013-17; 1.18.000.000321/2012-66; 1.18.000.000545/2013-59; 1.18.000.001076/2013-95; 1.18.000.001242/2013-53; 1.18.000.002315/2013-24; 1.18.000.002459/2011-19; 1.18.000.002505/2012-61; 1.18.000.002738/2013-44; 1.18.000.002817/2013-55; 1.18.000.002912/2013-59; 1.18.000.003137/2013-59; 1.18.000.003199/2013-61; 1.18.000.003212/2013-81; 1.18.002.000054/2010-45; 1.19.000.000037/2013-33; 1.19.000.000334/2012-06; 1.19.000.000592/2010-12; 1.19.000.000608/2008-72; 1.19.000.001498/2010-81; 1.19.000.001869/2013-77; 1.19.002.000026/2011-71; 1.19.002.000108/2012-05; 1.20.000.000162/2010-80; 1.20.000.000200/2013-47; 1.20.000.001011/2013-91; 1.20.000.001023/2013-16; 1.20.000.001406/2013-94; 1.20.001.000227/2013-20; 1.23.000.000564/2009-39; 1.23.000.001032/2013-03; 1.23.000.001572/2013-89; 1.23.000.001799/2013-24; 1.23.000.002548/2008-08; 1.23.002.000225/2010-76; 1.23.003.000126/2013-27; 1.23.003.000133/2009-42; 1.23.003.000778/2008-02; 1.23.007.000138/2013-11; 1.27.000.001572/2013-30; 1.27.000.001915/2013-66; 1.27.000.002412/2011-46; 1.27.001.000152/2011-64; 1.31.000.000234/2013-58; 1.31.000.000836/2013-13; 1.32.000.000700/2012-87; 1.36.000.000719/2013-65; 1.36.000.001031/2013-01; 1.36.001.000109/2013-51. 2. Homologar o declínio de atribuição dos seguintes autos: 2.1. Relator Dr. Elton Ghersele (votaram: Dr. José Elaeres Marques Teixeira e Dr. Alexandre Espinosa): 1.13.000.002250/2013-01; 1.23.002.000041/2014-30; 1.23.003.000269/2012-58; 1.31.001.000032/2014-87; 1.32.000.001027/2013-83; 1.36.000.001051/2013-73; 1.18.000.000049/2014-86. 2.2. Relator Dr. José Elaeres Marques Teixeira: (votaram: Dr. Elton Ghersele e Dr. Alexandre Espinosa): 1.18.002.000115/2013-17. 2.3. Relator Dr. Alexandre Espinosa (votaram Dr. Elton Ghersele Dr. José Elaeres Marques Teixeira): 1.13.000.000065/2014-55; 1.16.000.000107/2014-46; 1.23.002.000006/2014-11; 1.27.000.001303/2013-73 arquivamento recebido como declínio. remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. 2.4 Relatora Dra. Eliana Peres Torelly (votaram Dr.

Alexandre Espinosa e Dr. José Elaeres Marques Teixeira: : 1.13.000.001757/2013-30; 1.13.000.002329/2013-24; 1.19.000.001790/2013-46; 1.31.000.001052/2012-13. 2.5. Relator Dr. Marcus da Penha Lima (votaram o Dr. Elton Ghersele e Dr. Alexandre Espinosa): 1.13.000.002096/2013-60;1.13.001.000134/2012-59; 1.19.000.000112/2013-66; 1.23.000.000852/2012-99 e remessa a 5ª CCR para o exame da matéria sob o ponto de vista do patrimônio público; 1.23.003.000110/2013-14; 1.32.000.001013/2013-60. 3. Não homologar o arquivamento do seguintes autos: 3.1. Relator Dr. Elton Ghersele (votaram: Dr. José Elaeres Marques Teixeira e Dr. Alexandre Espinosa):1.18.000.000975/2013-71. 3.2. Relator Dr. José Elaeres Marques Teixeira: (votaram: Dr. Elton Ghersele e Dr. Alexandre Espinosa):1.13.000.000943/2013-51; 1.19.000.001362/2010-71; 1.20.000.000063/2013-41; 3.3 Relatora Dra. Eliana Peres Torelly (votaram Dr. Alexandre Espinosa e Dr. José Elaeres Marques Teixeira: 1.13.000.000803/2012-01;1.18.000.002843/2013-83; 1.18.000.003086/2013-65; 1.23.003.000335/2011-17. 4. Não homologar declínio: 4.1 RelatorDr. Marcus da Penha Lima (votaram oDr. Elton Ghersele e Dr. Alexandre Espinosa): 1.23.002.000255/2013-25; 1.23.002.000551/2013-26; 1.31.000.000798/2010-48; 5. Remessa a outros órgãos: 5.1 Relator Dr. Alexandre Espinosa votaram Dr. Elton Ghersele Dr. José Elaeres Marques Teixeira: 1.36.000.000206/2014-35 remessa à 2ª ccr, para o exame da matéria sob o ponto de vista do direito penal e, posteriormente, à 5ª CCR, para o exame da matéria sob o ponto de vista do patrimônio público. 1.23.002.000007/2014-65 remessa dos autos à 2ª câmara de coordenação e revisão do mpf; 1.32.000.000183/2010-84 remessa dos autos à 3ª câmara de coordenação e revisão; 1.32.000.000355/2013-62 remessa dos autos à 6ª câmara de coordenação e revisão do MPF. 5.3 Relatora Dra. Eliana Peres Torelly (votaram Dr. Alexandre Espinosa e Dr. José Elaeres Marques Teixeira:1.18.000.000199/2013-17 remessa a 5ª CCR.Após as deliberações e tendo em vista a promoção do atual coordenador ao cargo de subprocurador-geral da República foi realizada eleição para escolha do novo coordenador do NAOP que por unanimidade foi eleito o Dr. Marcus da Penha Souza Lima, também foi convocada eleição para dois membros suplentes. Às dezesseis horas e trinta minutos, o CoordenadorDr. José Elaeres Marques Teixeira encerrou os trabalhos do Núcleo.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
COORDENADOR DO NAOP/1ª

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
MEMBRO TITULAR – NAOP/1ª

ELTON GHERSEL
MEMBRO TITULAR – NAOP/1ª

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
MEMBRO SUPLENTE – NAOP/1ª

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
MEMBRO SUPLENTE – NAOP/1ª

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 24ª SESSÃO

Aos 25 de março de 2014, às 14:30h, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR3ªRegião, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Marlon Alberto Weichert, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dr. Márcio Domene Cabrini. Ausentes justificadamente Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Walter Claudius Rothenburg. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – JULGADOS 37 (trinta e sete) procedimentos extrajudiciais, sendo 23 (vinte e três) promoções de arquivamento, 13 (treze) declínios de atribuição e 01 (um) conflito de atribuição, conforme ementas a seguir descritas:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

MEMBROS:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 1017/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Peças de Informação nº 1.21.001.000454/2013-18

Requerentes: Elisabete Kruk F. Baldasso e Leonila Missio

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Júnior

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE SAÚDE NO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL DA INVESTIGAÇÃO QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPALNA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO DE MÉDICOS DO PROGRAMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO nº 1032/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000935-2014-56

Requerente: Dra. Adriana Scordamaglia

Procuradora da República: Dra. Adriana Scordamaglia

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE QUALIDADE. INVESTIGAÇÃO FOGE À ESFERA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO

CIVIL PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES DO ESTADO E DA UNIÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DECISÃO nº 1047/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.001907/2014-56

Requerente: Gilson Souza Ferugem

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSA UNIVERSIDADE DO PROGRAMA ESCOLA DA FAMÍLIA, EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. INSTITUIÇÃO FEDERAL. PROGRAMA FINANCIADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO. O EVENTUAL DESRESPEITO ÀS REGRAS DO PROGRAMA INTERESSA DIRETAMENTE AO ESTADO DE SÃO PAULO E NÃO À UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 1014/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000107/2014-98

Requerente: Antenor Escalise

Requerido: Hospital Santa Casa Anna Cintra

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. COBRANÇA PARA UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO HOSPITAL. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1024/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000277/2014-72

Requerente: Ronaldo Roberto Lizarraga Martorano

Requerido: PROCON de Campinas/SP

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA SOBRE APRÁTICA DE CONDUTAS ILEGAIS POR AUTORIDADES SUPERIORES ATUANTES NO PROCON NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP. AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1029/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000100/2014-36

Requerente: Anônimo

Requerido: Sistema Único de Saúde em Rio das Pedras/SP

Procuradora da República: Dra. Camila Ghanous

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIFICULDADE DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS. QUESTÃO QUE REPERCUTE TÃO SOMENTE NA ESFERA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA COMARCA DE RIO DAS PEDRAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1044/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000178/2014-10

Requerente: Jeferson da Rocha

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde em Ribeirão Preto/SP

Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUS EM RIBEIRÃO PRETO. SUPOSTA DEMORA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. O REPRESENTADO ALEGOU ESCASSEZ DE LEITOS PSIQUIÁTRICOS E IMPEDIMENTO LEGAL DE IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LEITOS. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS INFORMOU NÃO HAVER REGISTROS DE FATOS COMO O

NARRADO NO CASO EM TELA. CUMPRE AO COMPONENTE ESTADUAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS-SNA TOMAR CONHECIMENTO DOS FATOS E ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PETRO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DA AMPLITUDE DOS PROBLEMAS EXISTENTES. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:
DECISÃO nº 961/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000817/2014-48
Origem: Procuradoria da República em São Paulo/SP
Procuradora da República: Stella Fátima Scampini
Representante: Ricardo Nicotra
Representado: DETRAN-SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

DETRAN. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 182 DO CONTRAM. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUTARQUIA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECLÍNIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO Nº 966/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.007.000009-2014-21
Origem: Procuradoria da República em Marília/SP
Procurador da República: Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza
Representante: Sidnei Carlos de Araújo
Representado: Prefeitura de Herculândia/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA INJUSTIFICADA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECLÍNIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 970/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.001173/2014-13
Origem: Procuradoria da República em São Paulo/SP
Procurador da República: Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
Representante: Rafael Machado Karsburg
Representado: Hospital da Clínicas da FMUSP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

EDUCAÇÃO. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. EMISSÃO DE CERTIFICADO. IMPEDIMENTO. DECLÍNIO. SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DOS CURSOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 975/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000349/2013-71
Origem: Procuradoria da República em Marília/SP
Procurador da República: Jefferson Aparecido Dias
Representante: João Carlos Venâncio
Representado: Prefeitura de Marília/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA INJUSTIFICADA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECLÍNIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 986/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000736/2014-48
Origem: Procuradoria da República em São Paulo/SP
Procuradora da República: Fernanda Teixeira de Souza Domingos
Representante: Lindalva Bezerra Ferreira
Representado: SPPREV
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SPPREV. DEMORA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. DECLÍNIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1036 /2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.002.000018/2014-10

Suscitante: Procuradoria da República em Três Lagoas/MS

Suscitado: Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADE NO EDITAL PARA CONCURSO DE DOCENTE DA UFMS. VAGA NO CAMPUS PARANAÍBA. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. VOTO PELA PROCEDÊNCIA.

POR UNANIMIDADE, FOI JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO, RECONHECENDO-SE A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1041 /2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007525/2013-55

Origem: Procuradoria da República em São Paulo/SP

Procuradora da República: Stella Fátima Campini

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA PARA OUTRO ÓRGÃO DO MPF. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO NAOP. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

MEMBROS:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 121/NAOP/PFDC/PRR3*R

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000367/2012-61

Requerente: Patrícia Helena Siqueira Pitolli

Requerida: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro

Procuradora da República: Dra. Camila Ghantous (PRM Piracicaba/SP)

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITOS DO CIDADÃO. NOTÍCIA DE EVENTUAL VIOLAÇÃO À LEI 12.101/2009. ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE NÃO HOMOLOGADO DADA A NECESSIDADE DE INVESTIGAR COM MAIS PROFUNDIDADE O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REALIZADAS NOVAS DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRARAM A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE NO ÂMBITO DO SUS, PRINCIPALMENTE QUANTO AO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELACIONADO À DESTINAÇÃO DE 60% DOS SERVIÇOS AO SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DECISÃO nº 1012/2014/NAOP/PFDC/PRR3*R

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000077/2012-39

Requerente: Wagner Antunes da Silva

Procurador da República: Dr. Fernando Lacerda Dias

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE CONDUTAS IRREGULARES PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE NEGATIVA AUTOMÁTICA DO SISTEMA DE LICENÇA MÉDICA PELO MESMO CID APÓS SEIS MESES, DE EXISTÊNCIA DE META DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS PELA AGÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO FATO DE TER HAVIDO RECURSO ADMINISTRATIVO EM OUTRO PROCESSO. ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL PARA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DA GERÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DECISÃO nº 1022/2014/NAOP/PFDC/PRR3*R

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.010.000164/2012-26

Representado: Unidade Mista Leôncio do Nascimento de Serra Azul/SP

Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MAMÓGRAFOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SUS EM TODO O PAÍS. CASOS DO MAMÓGRAFO DA UNIDADE MISTA LEÔNCIO DO

NASCIMENTO DE SERRA AZUL. SERRA AZUL/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DECISÃO nº 1027/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000101/2014-81

Requerente: Centro de Apoio à Diversidade – CAD

Procurador da República: Dr. Geraldo Fernando Magalhães Cardoso

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. CIDADANIA. HOMOFOBIA. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE ATO DE DISCRIMINAÇÃO EM PROGRAMA DE RÁDIO. FATOS APURADOS ANTERIORMENTE EM OUTRO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA DAR CONTINUIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR SE A MANIFESTAÇÃO HOMOFÓBICA REALMENTE FOI VEICULADA NOS TERMOS REPRESENTADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DECISÃO nº 1037/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Peças de Informação nº 1.34.001.007607/2013-08

Requerente: Diego Rondon Borin

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE COBRANÇA DE TAXAS ABUSIVAS PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DECISÃO nº 1042/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006278/2013-70

Requerente: Mayara Bakk Lima

Procuradora da República: Dra. Stella Fátima Scampini

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS. NÃO ENTREGA DO CADERNO DE QUESTÕES NO DIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES NO EDITAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Marlon Alberto Weichert e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DR.DR. MARLON ALBERTO WEICHERT:

DECISÃO nº 941/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.043.000002/2013-91

Requerente: Claudionor Teixeira Pereira

Requerida: Agência dos Correios em Itapevi/SP

Procurador da República: Dra. Juliana Mendes Daun – PRM/Osasco/SP

Relator: Dr. Marlon Alberto Weichert

ACESSIBILIDADE. DIREITO DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE ITAPEVI. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Marlon Alberto Weichert, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO nº 947/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: ICP nº 1.34.005.000309/2012-68

Requerente: Andrezza Botelho

Requerida: Receita Federal do Brasil

Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Franca

Relator: Dr. Marlon Alberto Weichert

CIDADANIA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CRIAÇÃO DE EQUIPE TRABALHO ESPECÍFICA PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE IPI. REDUÇÃO DO PRAZO MÉDIO DE ESPERA DE 100 PARA 25 DIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Marlon Alberto Weichert (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DECISÃO nº 953/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR

Referência: PP nº 1.34.004.001413/2013-61

Requerente: Douglas Gilmar Athanasio
Requerido: Conselho Regional de Educação Física de São Paulo
Procuradora da República: Dra. Stella Fátima Scampini – PR/SP
Relator: Dr. Marlon Alberto Weichert

CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE QUE AS AULAS DE “ZUMBA FITNESS” SEJAM MINISTRADAS APENAS POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MODALIDADE DE GINÁSTICA AERÓBICA. REGULARIDADE DA FISCALIZAÇÃO PELO CREF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Marlon Alberto Weichert (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dr. Márcio Domene

Cabrini.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:
DECISÃO nº 1019/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR
Referência: Notícia de fato nº 1.34.001.005388/2013-14

Requerente: Maria de Fátima Bezerra
Requerido: Departamento de Polícia Federal
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira de Souza Domingos
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. CIDADANIA. ESTRANGEIRO. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA NA RENOVAÇÃO DO RNE. O DOCUMENTO FOI RETIRADO NO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ATRASO ISOLADO, SEM NOTÍCIA DE OUTRAS SITUAÇÕES SEMELHANTES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1034/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000447/2013-16
Requerente: Conselho Municipal de Saúde de Dourados
Requerido: Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Júnior
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA FALTA DE MEDICAMENTOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1039/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR
Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000341/2013-44
Requerente: Procuradoria da República no Município de Bauru
Requerido: Departamento Regional de Saúde de Bauru
Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. MONITORAMENTO NA PREPARAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ÁREA TERRITORIAL DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PELOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO QUADRIMESTRAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE AS POLÍTICAS DE SAÚDE ESTÃO SENDO REALIZADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1049/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR
Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.029.0129/2013-99
Requerente: Digi-Denúncia
Requerido: Município de Cachoeira Paulista – SP
Procurador(a) da República: Dra. Flávia Rigo Nóbrega
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Possível violação, pelo município de Cachoeira Paulista/SP, ao artigo 14 da Lei Nº 11.947, que estabelece que, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Ministério da Educação, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Ausência de irregularidades. Medidas implementadas. Falta de interesse de agir do Ministério Público Federal. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:
DECISÃO nº 950/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºR
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000089/2012-11

Representante: Ana Laura Montenegro Duarte Pereira
Representada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Procuradora da República: Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. SANTA CASA. POSSÍVEL FAVORECIMENTO À ALUNOS DA INSTITUIÇÃO.
IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 956/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: PP nº 1.34.011.000353/2013-70
Representante: Laerte Godoy Filho
Representado: INSS
Procurador da República: Steven Shuniti Zwicker
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
CIDADANIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. JULGAMENTO DE RECURSO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 981/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: ICP nº 1.34.012.000429/2013-57
Interessado: Caixa Econômica Federal
Procurador da República: Felipe Jow Namba
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CEF. IRREGULARIDADE. NORMAS DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS DEFICIENTES
OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 991/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: ICP nº 1.34.016.000222/2011-81
Representante: Daniel Ferreira
Representado: INSS – Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP
Procurador da República: Osvaldo dos Santos Heitor Jr.
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSS. IRREGULARIDADE. CALÇADA DO PRÉDIO MAL CONSERVADA. DIFICULDADE
DE LOCOMOÇÃO E DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS DEFICIENTES OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 996/2014/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Peças Informativas nº 1.21.002.000122/2013-23
Origem: Ministério Público Federal
Interessados: Ministério Público Federal
Procurador da República: Dr. Davi Marcucci Pracucho
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
PEÇAS INFORMATIVAS. CONGRESSO. UFMS. COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
COBRANÇA EM BENEFÍCIO DA UNIVERSIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1001/2014/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: ICP nº 1.21.000.000082/2010-97
Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul/MS
Procuradora oficiante: Analícia Ortega Hartz
Interessado: Associação dos Engenheiros Agrônomicos de Mato Grosso do Sul – AEAMS
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CREA. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE FILIADOS DA
AEAMS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1006/2014/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: ICP 1.34.001.005221/2011-91
Origem: Procuradoria da República de São Paulo/SP

Representante: Manoel Benedito de Moura Junior

Representado: FAETEL – Faculdade Teológica de Ciências Humanas e Sociais Logos

Procuradora da República: Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE DE TEOLOGIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DETERMINADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1011/2014/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

DECISÃO nº 1011/2014/NAOP/PFDC/PRR3*R

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000599/2013-10

Origem: Ministério Público Federal

Representante: Rania Alshhoum

Procurador da República: Eleovan César Lima Mascarenhas

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADÃ SÍRIA. INGRESSO NO BRASIL. EXPIRAÇÃO DO VISTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO PAÍS EM RAZÃO DE GUERRA. CONCESSÃO DE VISTO HUMANITÁRIO. REGULARIZAÇÃO PERANTE A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1016/2014/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP 1.34.001.004252/2011-25

Origem: Procuradoria da República de São Paulo/SP

Representado: CREA

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

Procurador da República: Pedro Antônio de Oliveira Machado

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CREA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

DECISÃO nº 1026/2014/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP nº 1.34.012.000442/2012-25

Origem: Procuradoria da República no Município de Santos/SP

Procurador da República: Antonio José Donizete Molina Daloia

Representante: Luiz Carlos Gimenez de Souza

Representado: Ministério da Saúde.

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Marlon Alberto

Weichert.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata.

Presentes na 24ª Sessão do NAOP de 25/03/2014:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. DR. MARLON ALBERTO WEICHERT

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DR. DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2014;

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF/88);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC nº. 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº. 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do CE/65);

o disposto na Resolução nº. 30/2008 (alterada pela Resolução nº. 90/2012), do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; a Portaria PGR nº 201, de 26 de março de 2014, que designou os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares para atuar nas eleições de 2014;

a designação dos Juízes Auxiliares, através das Portarias nº. 391, de 17 de dezembro de 2013, e nº. 394, de 19 de dezembro de 2013, do egrégio TRE/RS, para a apreciação das reclamações e representações do art. 96 da Lei nº. 9.504/97 nas Eleições de 2014;

o disposto nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Resolução nº. 805, de 10/12/2009), que dispõe sobre o Procurador Regional Eleitoral.

RESOLVE

Art. 1º. Designar todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado do Rio Grande do Sul para atuarem no processo eleitoral do ano de 2014, notadamente na fiscalização da Propaganda Eleitoral.

Art. 2º. Instituir regime de plantão dos Membros do Ministério Público Eleitoral, a partir de 05 de julho de 2014, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC nº. 64/90, art. 16, Lei nº. 9.504/97, art. 94).

§ 1º. O plantão é extensivo à Procuradoria Regional Eleitoral, incluindo-se os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

§ 2º. Na eventual ausência do promotor referido no caput, a representação poderá ser proposta por outro promotor eleitoral da Comarca.

Art. 3º. Nas circunscrições compreendidas por uma única Zona Eleitoral – ZE, caberá ao Promotor Eleitoral que officiar perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º. Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no artigo 3º junto ao respectivo Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. É facultado ao Procurador Regional Eleitoral, após indicação do Procurador-Geral de Justiça, designar promotores de Justiça Eleitoral para atuar de forma compartilhada, em uma mesma zona eleitoral, independentemente da sua atribuição específica originária.

Art. 5º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares, designados pelas portarias suprarreferidas, nº. 391 e 394, competindo-lhes atuar em todos os feitos, notadamente:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº. 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE/RS, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE/RS;

IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE/RS ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII – patentando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições.

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar reclamação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença final, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

§ 2º. Fica ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar nos feitos arrolados no caput deste artigo e seus incisos.

§ 3º. A atuação na Corte Eleitoral é privativa do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto (art. 24, I e III c.c. 27 do CE/65).

Art. 6º. As reclamações e representações dos Membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser feitas e assinadas em conjunto com outro(s) Membro(s).

Art. 7º. O Promotor Eleitoral que tiver conhecimento de propaganda eleitoral ilícita deverá, em procedimento próprio, reunir as provas de autoria e materialidade, representando ao Juiz Eleitoral competente a fim de que, no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral, sua veiculação seja obstada ou, ainda, seja determinada sua imediata retirada com a consequente restauração do bem, se for o caso.

Art. 8º. O Promotor Eleitoral que tiver conhecimento de propaganda eleitoral ilícita, que não enseja a providência aludida no artigo anterior, deverá, em procedimento próprio, reunir prova de materialidade, autoria e prévio conhecimento do beneficiário, encaminhando os autos diretamente à Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas à eventual formalização de representação perante o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Além da comprovação da materialidade e autoria, sempre que possível, o Promotor Eleitoral cuidará para que os autos enviados à PRE contenham dados relativos à localização e qualificação dos infratores, e, sendo caso de propaganda irregular, evidências de que seus beneficiários dela tiveram conhecimento prévio.

§ 2º. Para os fins deste artigo, poderá o Promotor Eleitoral reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas e informantes, requisitar documentos, informações e perícias, requerer ao Juiz competente a busca e apreensão de coisas e documentos, juntar aos autos fotografias, CDs, DVDs e fitas de áudio e vídeo, e o que mais entender pertinente.

§ 3º. Recebidos os autos na Secretaria da PRE, serão de imediato autuados e distribuídos aleatória e igualmente entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, para análise e providências cabíveis.

Art. 9º. O Promotor Eleitoral fiscalizará o cumprimento, pelos órgãos locais de administração, das vedações ou restrições estabelecidas nos artigos 73 a 77 da Lei nº. 9.504/97.

Art. 10. Sempre que tiver conhecimento de fatos que, em tese, configurem abuso de poder, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada (art. 22 da LC nº. 64/90, art. 30-A, 41-A, 73 ss. e 81 da Lei nº. 9.504/97), o Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, enviando-os com urgência à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 1º. Para este fim, poderá o Promotor Eleitoral reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas e informantes, requisitar documentos, informações e perícias, requerer ao Juiz competente a busca e apreensão de coisas e documentos, juntar aos autos fotografias, CDs, DVDs e fitas de áudio e vídeo, e o que mais entender pertinente.

§ 2º Havendo mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, se possível, ser ultimada.

§ 3º. Recebidas as peças na Secretaria da PRE, serão autuadas e distribuídas aleatória e igualmente entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares, para análise e providências cabíveis, ressalvadas as atribuições do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 11. Com vistas à instrução de Ação de Impugnação de Registro de Candidato – AIRC (art. 3º e ss. da LC nº. 64/90), deverá o Promotor Eleitoral enviar à PRE, em prazo útil, as informações de que tiver conhecimento, que patenteiem a ocorrência de inelegibilidade.

Art. 12. Os Promotores Eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação naquele órgão.

Art. 13. Decorridos 30 (trinta) dias após o pleito, se os candidatos, partidos políticos e as coligações não removerem a propaganda eleitoral produzida, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, deverá o Promotor Eleitoral representar ao Juiz Eleitoral a fim de que tal providência seja ultimada.

Art. 14. Se a irregularidade denunciada atingir a eleição presidencial, o Procurador Regional Eleitoral determinará a imediata remessa das respectivas peças ao Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 15. Os feitos eleitorais, no período entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº. 9.504/97).

Art. 16. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 17. A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral distribuirá imediatamente processos, reclamações, representações, denúncias e notícias de infração à legislação eleitoral, independentemente de despacho do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral:

I – acompanhar permanentemente a tramitação dos processos em que é parte o Ministério Público Eleitoral;

II – cumprir com a necessária brevidade as decisões e despachos do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

III – realizar o cadastramento e o controle da movimentação processual dos feitos que tramitam na PRE;

IV – organizar a pauta de audiências e sessões, preparando com antecedência os subsídios necessários para a eficiente atuação do Ministério Público Eleitoral;

V – auxiliar no controle das designações de Promotores Eleitorais, do pagamento da verba respectiva e atualizar permanentemente o respectivo cadastro.

VI – atender com presteza e ministrar os esclarecimentos solicitados pelos Promotores Eleitorais.

Art. 18. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001159/2013-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instauradas a partir de expediente da Controladoria-Geral da União, encaminhando cópia de Relatórios de Fiscalização decorrentes da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização, o qual versa sobre irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Boca da Mata/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento preparatório, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Boca da Mata/AL, nos exercícios de 2010 à 2013, com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4. Oficie-se à CGU, requisitando cópia da documentação comprobatória das irregularidades narradas nas seguintes constatações: a) 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7, todas da Ordem de Serviço: 201306673; b) 3.1.1, 4.1.1 da Ordem de Serviço: 201307048; c) 3.7.1 da Ordem de serviço: 201306941; d) 3.4.15, 3.4.16 e 3.4.17 da Ordem de Serviço: 201307245; e) 2.1.8 da Ordem de Serviço: 201306847.

5. Oficie-se a Prefeitura municipal de Boca da Mata/AL para que se manifeste sobre as providências tomadas acerca das seguintes constatações, apuradas pela Controladoria Geral da União na fiscalização decorrente da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização: a) 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7, todas da Ordem de Serviço: 201306673; b) 3.1.1, 4.1.1 da Ordem de Serviço: 201307048; c) 3.7.1 da Ordem de serviço: 201306941; d) 3.4.15, 3.4.16 e 3.4.17 da Ordem de Serviço: 201307245; e) 2.1.8 da Ordem de Serviço: 201306847.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001173/2013-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de representação sob sigilo, noticiando irregularidades na construção de um muro de arrimo, com recursos federais, para a contenção de erosão causada pelas marés na região da Ilha da Croa, localizada no Município da Barra de Santo Antônio/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir a aplicação regular dos recursos públicos federais destinados à construção de um muro de arrimo para a contenção de erosão causada pelas marés na região da Ilha da Croa, localizada no Município da Barra de Santo Antônio/AL, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se à Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio/AL, para que: a) informe a origem dos recursos para a realização da obra; b) encaminhe cópia do contrato administrativo e do procedimento licitatório respectivo que deu origem ao ajuste, referentes à realização da obra;

5) Oficie-se ao ICMBIO, para que informe se a obra em epígrafe já passou pelo processo de análise, no que pertine a revalidação do licenciamento ambiental, indicando as possíveis alterações que a mesma irá sofrer.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000025/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, encaminhando o parecer prévio exarado no Processo nº TC -5174/2010, o qual rejeitou as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Joaquim Gomes, o Sr. Benedito de Pontes Santos, no exercício de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir a possível ocorrência de malversação de recursos públicos no Município de Joaquim Gomes/AL, pelo ex-gestor Benedito de Pontes Santos, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se ao Tribunal de Contas de Alagoas, solicitando cópia integral do Processo nº TC -5174/2010, bem como informações atualizadas sobre o andamento do referido processo;

5) Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que informe se houve a prestação de contas dos programas listados às fls. 20/21 da representação, as quais devem ir em anexo. Em caso positivo, encaminhe os pareceres conclusivos emitidos no processo de análise da prestação de contas.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Notícia de Fato nº 1.11.000.000183/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de representação da titular da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando uma reportagem veiculada em jornal impresso de circulação no Município de Maceió/AL, a qual noticia a suspensão do repasse de recursos federais referentes ao Programa Saúde da Família - PSF no Município de Santana do Mundaú, em razão do descumprimento da carga horária estabelecida aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir a aplicação regular dos recursos públicos federais destinados ao Programa Saúde da Família – PSF, no âmbito do Município de Santana do Mundaú, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se à Controladoria Geral da União, solicitando esclarecimentos sobre a suspensão do repasse de recursos para o Programa Saúde da Família, no Município de Santana Mundaú, conforme notícia veiculada no Jornal Gazeta de Alagoas;

5) Oficie-se à Prefeitura de Mundaú, solicitando a cópia dos processos de pagamento aos médicos que prestam serviço no PSF, a cópia dos contratos entre a Prefeitura e os médicos prestadores de serviço no PSF, a relação de todos os médicos que prestam serviço no PSF de Mundaú, bem como a informação de se a contratação dos referidos médicos dá-se por meio de concurso público.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Notícia de Fato nº 1.11.000.000205/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de representação do Sr. Luiz Carlos da Silva Franco Godoy, noticiando possível prevaricação administrativa cometida pelo então Procurador Geral do Estado, o Srº Marcelo Teixeira Cavalcante, bem como pelo procurador de Estado de Alagoas, o sr. Ricardo Barros Méro;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de investigar apenas a suposta omissão do dever de prestar contas de recursos públicos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola por parte da ex-diretora do Conselho Escolar Estadual, a Srª Maria Helena Santos Silva, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, solicitando cópia integral do processo nº 018000-11585/2005;

5) Junta-se ao presente procedimento o expediente protocolado nesta Procuradoria da República sob o número 2034/2014, tendo em vista que se trata dos mesmos fatos.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001425/2013-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de manifestação de nº 14900 perante a Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC desta Procuradoria da República, noticiando irregularidades na contratação de serviços de digitação de documentos fiscais pelo Governo do Estado de Alagoas, com recursos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE, pertencente ao Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir a aplicação regular dos recursos públicos federais destinados à contratação de serviços de digitação de documentos fiscais pelo Governo do Estado de Alagoas, nos exercícios de 2005 a 2008, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se à Secretaria de Estado da Gestão Pública do Estado de Alagoas, requisitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na presente denúncia, que deve seguir em anexo, informando quais os contratos em vigor que tenham como objeto serviços de processamento e digitação de documentos fiscais, a origem das verbas públicas utilizadas para pagamentos dos serviços prestados, os processos de licitação referentes às empresas contratadas, bem como o inteiro teor do processo 1500-5050-2008 de contratação em regime de emergência para o objeto acima descrito;

5) Oficie-se ao Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, requisitando que informe a quantia de recursos repassados ao Estado de Alagoas (Secretaria de Estado da Gestão Pública) para a contratação de empresa para fornecimento de solução de gerenciamento de conteúdo corporativo;

6) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, requisitando que informe se os recursos utilizados pelo Estado de Alagoas, oriundos de Operação de Crédito Interna – BNDES/PROINVESTE, estão sujeitos à prestação de contas perante este Tribunal de Contas;

7) Extração de cópia física dos documentos constantes na mídia óptica em anexo, para fins de juntada ao presente procedimento.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 016/2014-CG/PGJ, datado de 26/03/2014, subscrito pela Exma. Sra. Dra. Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça, o qual indicou os novos Promotores de Justiça para atuarem perante a Justiça Eleitoral, na 6ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem a função de Promotores Eleitorais, durante o biênio de 02/04/2014 a 01/04/2016:

6ª ZONA ELEITORAL-SANTANA

TITULAR: Dr. NILSON ALVES COSTA

SUBSTITUTO AUTOMÁTICO: Dr. ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO

Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE ABRIL 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição da República; nos artigos 5, incisos IV e V, 7, inciso I e 8, incisos I a IX da Lei Complementar n 75/93:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o artigo 194 dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO as denúncias de supostas irregularidades no atendimento ofertado ao público e falta de estrutura da agência do INSS em Coari

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no atendimento ofertado ao público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada e comunicada a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06/04/2010;

III – Adoção da seguinte diligência: Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Tefé para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do teor da documentação anexa.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, os artigos 5º, III, “e” e 6º, inciso VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.001.000087/2013-24, instaurado para apurar a aplicação de recursos destinados à realização de ações de etnodesenvolvimento previstas no Plano de Trabalho de 2012 pela FUNAI – Coordenação Regional do Alto Solimões, relativamente à destinação de fornos de farinha à Aldeia São Salvador;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República com a presença do representante, Sr. Mamerto Januário Curica e dos representados, Sr. Luciano Curica Januário e Júlio Curica Januário, de parentes dos mesmos e de representantes da FUNAI, e que ficou acordado que a FUNAI atuaria como intermediária junto à Comunidade e aos interessados, para que fosse providenciado, na brevidade possível, um local para a instalação dos 4 (quatro) fornos de farinha, de modo a que todos da Comunidade São Salvador pudessem fazer uso dos mesmos;

CONSIDERANDO que, em 31 de março de 2014, o Sr. Mamerto Curica trouxe nova carta em que alega que não foi cumprido o quanto acordado na Procuradoria da República, e que os representados não teriam aceitado participar de reunião com os membros da ACIPA para resolver a questão dos fornos;

CONSIDERANDO que à Fundação Nacional do Índio – FUNAI autarquia federal, compete, primariamente, fiscalizar se os bens adquiridos com recursos públicos destinados a ações de etnodesenvolvimento estão sendo utilizados em benefício da população indígena e evitar que sejam apropriados por um ou outro representante em benefício particular, seja por razões políticas ou familiares e que a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste caso, está ligada a seu dever constitucional de defender os interesses das populações indígenas e de zelar pelo patrimônio público, que na hipótese dos autos se relaciona à correta destinação dos bens adquiridos com recursos públicos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos e que o presente Procedimento Preparatório encontra-se com prazo vencido;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, mantendo o mesmo objeto, bem como DETERMINAR:

a) a comunicação eletrônica à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, com o envio da portaria para publicação e afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

b) A expedição de novo Ofício ao Coordenador da FUNAI Alto Rio Solimões, encaminhando cópia do documento entregue pelo Sr. Mamerto Januário Curica em 31/03/2014, solicitando informações sobre as providências já ultimadas para a instalação dos fornos em local de fácil acesso para que possam ser utilizados por todos da Comunidade, com envio de fotografias para comprovar que está sendo dada a destinação correta aos mesmos. Ressaltar que compete à FUNAI fiscalizar se os bens adquiridos com recursos públicos destinados a ações de etnodesenvolvimento (no caso, o projeto de “Beneficiamento de Farinha”) estão sendo utilizados em benefício da população indígena e evitar que sejam apropriados por um ou outro representante em benefício particular, seja por razões políticas ou familiares, devendo adotar as providências cabíveis para a correta destinação dos bens, sob pena de responsabilização. Considerando que o prazo dado em ofício anterior com mesma solicitação se encerraria em 18/04/2014, conceder prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 1 DE ABRIL DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.000.000764/2014-68. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.000764/2014-68, que traz ao conhecimento deste parquet a decisão do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, no acórdão nº 319 de 18 de março de 2014, que declarou a nulidade do último processo eleitoral no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região – CREFITO-7 em decorrência de supostos vícios na devida publicização dos atos que constituíram este processo, notadamente nas fases de formação da Comissão Eleitoral e de inscrição das chapas;

CONSIDERANDO que a última gestão do CREFITO-7 encerrou seu mandato em 31/03/2014, havendo a diretoria eleita no sufrágio anulado pelo COFFITO se empossado no dia 01/04/2014, em virtude de decisão precária em sede liminar do Mandado de Segurança nº 24489-33.2014.4.01.3300;

CONSIDERANDO que a hipótese de vacância administrativa na retromencionada autarquia regional se caracteriza como situação grave que afronta diretamente o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e que desafia soluções que possam evitar o consequente prejuízo à sociedade e os profissionais circunscritos nos Estados da Bahia e Sergipe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Investiga a ameaça de vacância administrativa no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região – CREFITO-7, decorrente da declaração de nulidade das eleições na autarquia regional pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, em decisão plenária no acórdão nº 319 de 18 de março de 2014.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Junte-se aos autos as representações do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região – CREFITO-7 e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, bem assim todos os documentos acostados por estes, inclusive a mais recente petição interposta pelo CREFITO-7 comunicando a decisão in limine no Mandado de Segurança nº 24489-33.2014.4.01.3300.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar eventual irregularidade na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Itapebi/BA, tendo em vista as precárias condições das escolas do Campo (Zona Rural) que não oferecem as mínimas condições aos alunos e professores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000023/2014-68;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil para apurar eventual irregularidade na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Itapebi/BA, tendo em vista as precárias condições das escolas do Campo (Zona Rural) que não oferecem as mínimas condições aos alunos e professores.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

1) Expedir ofício à Prefeitura Municipal de Itapebi/BA, a fim de que esclareça os fatos narrados nos documentos que instruem o presente procedimento, bem como que encaminhe cópia dos convênios celebrados com o FUNDEB, nos anos de 2013 e 2014.

2) Expedir ofício ao FUNDEB, a fim de que informe quais os convênios que foram celebrados com o município de Itapebi/BA, nos anos de 2013 e 2014, bem como se houve a devida prestação de contas relativas aos convênios mencionados.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE ABRIL DE 2014

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Município de Jequié em desfavor do ex-prefeito, LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL, e da ex-secretária de educação, MIRIAM OLIVEIRA ROTONDANO, narrando que o Conselho de Alimentação Escolar, ao analisar a aplicação dos recursos do PNAE/2012, identificou diversas irregularidades na execução do programa;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Jequié/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) 2012. Diversas irregularidades na aplicação dos recursos identificadas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Apuração”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao FNDE, com cópia da representação, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia digital do processo de prestação de contas pertinente aos recursos repassados ao Município de Jequié, no exercício de 2012, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

d) Oficie-se ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Jequié para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do parecer conclusivo do CAE sobre a execução do PNAE/2012;

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE ABRIL DE 2014

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação formulada em desfavor do prefeito de Santa Inês, JOSÉ AFRÂNIO BRAGA PINHEIRO, através da qual se narra a aquisição de fardamento escolar para rede municipal de ensino, com recursos do FNDE, contudo o material seria de baixa qualidade, além de trazer a cor do partido do prefeito e o símbolo da prefeitura e de sua gestão, sendo excluída a identificação da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Santa Inês/BA. Apura possível irregularidade na aquisição de fardamento escolar para rede municipal de ensino, já que o material seria de baixa qualidade, além de trazer a cor do partido do prefeito e o símbolo da atual gestão. Apuração”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Santa Inês, com cópia da representação, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos fatos narrados, bem como encaminhe-se cópia do procedimento licitatório e dos processos de pagamentos pertinentes à aquisição do fardamento escolar;

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 3 de abril de 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000082/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação nos municípios vinculados à PRM- Alagoinhas/BA;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Apura eventual ilicitude praticada por médica perita do INSS, Luciana de Amorim Alves, durante atendimento médico prestado a Dalva Bonifácia de Santana.
--

Possível(is) responsável(is): Luciana de Amorim Alves

Autor da representação: Dalva Bonifácia de Santana
--

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Com vistas à instrução dos autos, considerando a informação do INSS de pendência dos trabalhos da Sindicância instaurada para apurar os fatos (fl. 44), suspendo o processamento dos autos por 120 dias. Decorrido tal lapso, solicitem-se ao INSS informações sobre o resultado da Sindicância Acusatória, indicada no expediente de fl. 44.

RUY NESTOR BASTOS MELLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Ref. PP n.º 1.15.003.000503/2013-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com esteio nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou procedimento preparatório, com o objetivo de apurar denúncias acerca de irregularidades na execução do Convênio nº 491/2006, entre o Município de Itapajé e a FUNASA.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação.
2. Comunicar a instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente ICP ao PI anterior.

5. Após, expeça-se ofício à FUNASA para que remeta cópia do procedimento de TCE relativo ao referido Convênio e, em caso de não ter sido concluída, dos pareceres técnicos e financeiros que atestaram o não cumprimento total do pacto.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Ref .PP n.º 1.15.003.000288/2013-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com esteio nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou procedimento preparatório, com o objetivo de apurar denúncias acerca de irregularidades no pagamento do Bolsa Família no Município de Tejuçuoca;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação.
2. Comunicar a instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente ICP ao PI anterior.

5. Após, expeça-se ofício ao órgão gestor do Bolsa Família no Município de Tejuçuoca para que encaminhe informações sobre a notícia de fls. 02. Oficie-se à Direção do Fórum de Tejuçuoca para que encaminhe os dados funcionais e qualificação da Sra. Maria da Conceição Barroso.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Ref. PP n.º 1.15.003.000332/2013-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da que esta subscreve, com esteio nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou procedimento preparatório, com o objetivo de apurar denúncias acerca de irregularidades na execução do Convênio nº 217/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Acaraú.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação.
2. Comunicar a instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente ICP ao PI anterior.

5. Após, expeça-se ofício ao Ministério do Turismo (fls. 31) para que informe da conclusão da análise financeira da prestação de contas.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 138, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.003077/2013-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: POLÍCIA FEDERAL

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Possível inércia na implementação do cadastro de identificação dos canos de armas de fogo no Sistema Nacional de Armas – SINARM, previsto em Lei Federal vigente (art. 2º, inciso X da Lei nº 10.826/03), instituído no âmbito da Polícia Federal.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 139, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.000221/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: LAFAIETE ALVES FERREIRA NETTO

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 53000.055893/2010-77 e do Processo de Sindicância nº 53000.0041833/2010-77. Possível improbidade verificada no bojo do contrato nº 05/2009-MC, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada de segurança da informação. Em tese, a empresa PSN Tecnologia Ltda., em conluio com o Sr. Lafaiete Alves Ferreira Netto e outros servidores do Ministério das Comunicações, emitiu certificados falsos, visando justificar o pagamento indevido à referida empresa.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 153, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Notícia de Fato 1.16.000.000238/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam a alegada ocorrência de improbidade administrativa no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Objeto: apurar plausibilidade e tomar providências em relação a notícia de alegada improbidade administrativa no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, por suposta orientação a diversos órgãos da Administração Pública Federal no sentido de contratar a GEAP – Fundação de Seguridade Social para prestação de serviços de assistência médica a servidores públicos

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 154, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001019/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Objeto: LEILOEIRO PÚBLICO. Supostas irregularidades cometidas pela Junta comercial do Distrito Federal - JC/DF em relação ao concessão da matrícula do Sr. Álvaro Sérgio Fuzo como Leiloeiro Público Oficial, tais como: desaparecimento do Processo nº 13/028470-0, deferimento do pedido de matrícula em 2 dias, autorização para leiloeiro já cadastrado em outra Unidade da Federação (Goiás) e aceitação de mero contrato de locação como comprovante de domicílio.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.003210/2013-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Objeto: PESSOAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. EMBRAPA. Possível inconstitucionalidade no Plano de Carreiras da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, haja vista prever ascensão funcional entre cargos com nível de escolaridade diferentes.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do MPF e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

Procurador da República

DESPACHO Nº 3805 DE 3 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.002198/2012-92

Diante da necessidade de se aguardar a vinda aos autos das informações solicitadas, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (23 de novembro de 2013).

Registre-se no sistema e comunique-se à PFDC - NAOP.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 3826, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.002967/2011-71

Diante da necessidade de se analisar as informações encaminhadas, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (02 de setembro de 2013).

Registre-se no sistema e comunique-se à 5ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a representação encaminhada pelo Comitê em Defesa da Sustentabilidade Socioambiental da Região de Poçoão, em Bebedouro, Linhares/ES, noticiando a iminente instalação na região de um aterro sanitário, que será denominado Central de Gestão Ambiental Linhares (CGA Linhares), e cuja implementação é pretendida pela Vital Engenharia Ambiental S/A;

b) que pelo contido no respectivo RIMA, o empreendimento teria como Área de Influência Indireta (AII) a bacia do Rio Doce;

c) a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988), o que inclui a poluição do solo em decorrência da disposição inadequada de aterros sanitários;

d) a atribuição do Ministério Público, dentre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal

d) o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 4ª CCR.

O inquérito terá por objeto “fiscalizar o licenciamento ambiental e a implantação da Central de Gestão Ambiental Linhares (CGA Linhares), a fim de prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente”.

Como providência inicial, ante a ausência de resposta ao OFÍCIO PRM-LIN/ES/ATS nº 41/2014, reitere o aludido expediente.

Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 CSMPPF.

ALMIR TEUBL SANCHES

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a carta remetida pela Associação Indígena Guarani Boapy Pindó reivindicando melhorias na Rodovia ES 010, que corta as aldeias indígenas de Aracruz/ES, e cujo fluxo de veículos vem experimentando um aumento em virtude dos grandes empreendimentos portuários em vias de instalação no Município de Linhares/ES;

b) ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, na forma do art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

c) que os indígenas pretendem que o Estado realize obras na citada rodovia, de modo a possibilitar o tráfego de pedestres e ciclistas com segurança, reduzindo os riscos de colisão e atropelamento;

d) o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 6ª CCR.

O inquérito terá por objeto “acompanhar as medidas adotadas pelo Departamento de estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER/ES) na Rodovia ES 010 para reduzir o possível risco que experimentarão as comunidades indígenas de Aracruz/ES em razão do aumento do fluxo de veículos na região com a chegada dos empreendimentos portuários a Linhares/ES”.

Comunique-se à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 CSMPPF.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a comunicação de infração ambiental encaminhada pelo ICMBIO noticiando que o Condomínio Acácias de Praia Formosa teria construído um quiosque em área de restinga, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre de Santa Cruz, localizada em Aracruz/ES;

b) a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988);

d) a atribuição do Ministério Público, dentre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal

d) a necessidade de se averiguar se a aludida construção foi retirada ou quais providências foram e serão adotadas pelo Condomínio para a regeneração da área, bem como pelo órgão ambiental para obrigá-lo a fazê-lo;

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 4ª CCR.

O fato descrito na presente portaria é atribuído ao CONDOMÍNIO ACÁCIAS DE PRAIA FORMOSA (CNPJ nº 05.787.679/0001-24).

O inquérito terá por objeto “acompanhar a retirada de construção irregular realizada pelo CONDOMÍNIO ACÁCIAS DE PRAIA FORMOSA na Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre de Santa Cruz, localizada em Aracruz/ES, bem como as medidas a serem adotadas para regeneração natural da vegetação nativa do local”.

Como providência inicial, oficie-se ao ICMBIO, solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 02259.000005/2013-69, instaurado em razão do Auto de Infração nº 11142-A, lavrado em desfavor do CONDOMÍNIO ACÁCIAS DE PRAIA FORMOSA.

Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ALMIR TEUBL SANCHES

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a notícia de irregularidade cometida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na feitura e expedição de Licenças de Operação, na medida em que teriam sido indicadas de forma errônea as coordenadas onde seriam permitidas atividades de exploração mineral;

b) que tal irregularidade mostra-se como uma atitude temerária ao meio ambiente, visto que pode levar empresas licenciadas a explorar áreas protegidas pela legislação ambiental;

c) a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988);

d) a atribuição do Ministério Público, dentre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 4ª CCR.

O fato descrito na presente portaria é atribuído ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.

O inquérito terá por objeto “verificar a atuação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na expedição de Licenças de Operação”.

Como providência inicial, reitere-se o OFÍCIO PRM-LIN/ES/ATS nº 78/2014 (fl. 36) e o OFÍCIO PRM-LIN/ES/ATS nº 79/2014 (fl. 37).

Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP. Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ALMIR TEUBL SANCHES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE MARÇO DE 2014

AUTOS: 1.18.000.000734/2014-11

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, caput, inciso XLIX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme o artigo 1º, da Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO o fato de existir enorme déficit de vagas no sistema de execução penal brasileiro, especialmente em unidades prisionais, inclusive no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que é público e notório que a maior parte das unidades prisionais do Estado de Goiás não atende às mínimas condições físicas, estruturais, de segurança e de salubridade, para a manutenção de presos provisórios, bem como dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado;

CONSIDERANDO que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Caixa Econômica Federal, disponibilizou recursos ao Estado de Goiás, para aplicação no sistema carcerário goiano;

CONSIDERANDO que a não utilização tempestiva e apropriada dos recursos provenientes das indigitadas avenças tem concorrido, insofismavelmente, para agravar a já caótica situação do sistema de execução penal goiano, expondo os indivíduos, a sociedade e as instituições ao incremento da insegurança pública, que, exemplificativamente, já alcança níveis alarmantes e diversos estados brasileiros;

CONSIDERANDO que esse incremento da insegurança pública, no Estado de Goiás, causa graves ofensas aos direitos humanos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança etc., além de implicar relevantes riscos à manutenção do Estado Democrático de Direito, sufragados pela Constituição da República, artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajuste de Conduta – TAC nº 003/2011, consubstanciado na fiscalização e melhora do Sistema Carcerário do Estado de Goiás, especialmente sobre a correta execução dos respectivos convênios, e tendo seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelo Ministério Público Federal em Goiás;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o inquérito civil nº 1.18.000.000933/2009-53, autuado com a finalidade de apurar a implementação das políticas públicas a cargo da União e a execução dos respectivos convênios, relativamente aos direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados no Sistema Prisional do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual); e

CONSIDERANDO a indispensabilidade de prosseguir com as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

RESOLVE instaurar procedimento de acompanhamento do cumprimento da execução do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajuste de Conduta – TAC nº 003/2011, com o desígnio de fiscalizar a situação do Sistema Carcerário no Estado de Goiás, notadamente acerca da execução dos respectivos convênios, resguardando os direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados no Sistema Prisional.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) designe audiência nesta Procuradoria da República no dia 25 de abril de 2014, às 14h, com a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Goiás, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS), Ministério Público do Estado de Goiás e Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), objetivando esclarecer os fatos levantados nos autos, notadamente para tratar do cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Condutas MPF/GO-MPE/GO nº 003/2011, bem assim dos pontos referidos na ata de reunião do dia 4/2/2014, correspondências e documentos anexos;

c) oficie-se à Governadoria do Estado de Goiás, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP) e à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a esta Procuradoria da República relatórios concernentes ao cumprimento das cláusulas pactuadas no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajuste de Conduta MPF/MPE-GO nº 003/2011;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial;

f) desentranhem-se os documentos de fls. 702, 708/718, 719, 723/727, 729/730, 732, 737/747, 749/778, 786/874, 876/888, 895/924, 925/928, 932/959, 972/974, 977/987, 995/1011, 1015/1028, 1029/1093, 1094/1095, 1140/1155, 1157/1167, 1203/1260, 1261/1336, 1346/1355 e 1357/1385 do inquérito civil nº 1.18.000.000933/2009-53 e junte-os, em seguida, neste procedimento administrativo; e

g) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando que o prazo para conversão do presente Procedimento Preparatório em ICP encontra-se vencido e sem a devida prorrogação, desde 21/05/2013, e tendo em vista que somente assumi a titularidade desta PRM em 28/05/2013, determino a convalidação dos atos praticados durante o prazo de 21/05/2013 até a presente data.

B) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

C) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório Nº 1.18.002.000177/2012-48 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

E) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, verificar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do SUS, CONFORME RELATÓRIO DE AUDITORIA 76/2001 DO DENASUS/GO por parte da Prefeitura de Formosa /GO.

F) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001796/2013-13, instaurado em razão do encaminhamento pela FUNAI de documento no qual aponta considerações de indígenas Guajajara da Terra Indígena Araribóia acerca da recuperação da rodovia MA-006 que corta e margeia a referida TI.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, para apurar a regularidade ambiental do empreendimento de recuperação da rodovia MA-006, bem como o cumprimento das condicionantes do componente indígena respectivo.

Foram solicitadas informações à Funai e à SEMA, cujas comunicações foram recentemente expedidas, não tendo os prazos para apresentação de respostas nem mesmo iniciado seu curso. Aguarde-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.19.000.001383/2013--39

O Procurador da República no Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo município de Peri Mirim/MA, dando conta de que o ex-gestor municipal, AFONSO PEREIRA LOPES (gestão 2009-2012), deixou de prestar contas da execução dos recursos repassados ao município pelo FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício financeiro de 2012;

Considerando que para a instrução dos presentes autos oficiou-se ao Prefeito Municipal de Peri-Mirim para que prestasse esclarecimento;

Considerando que não há nos autos sequer comprovante de recebimento do ofício de fl. 30;

Considerando que a Resolução 87 do CSMPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que o presente Procedimento Preparatório já foi prorrogado;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) após, reitere-se o ofício de fl. 30.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.19.000.001351/2013-33

O Procurador da República no Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução n.º 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir do ofício n.º 2944/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no qual é noticiada a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no Município de Nina Rodrigues/MA, no que concerne aos exercícios financeiros de 2009 a 2013;

Considerando que para a instrução dos presentes autos oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado para que enviasse cópia das principais peças do Processo n.º 2300/2013-TCE e 10034/2013;

Considerando que até a presente data o ofício n.º 156/2014-TFO/PR/MA está pendente de resposta;

Considerando que a Resolução 87 do CSMMPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que o presente Procedimento Preparatório já foi prorrogado;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução n.º 87/CSMPF:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à

Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) após, reitere-se o ofício de fl. 42.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000027/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o disposto no artigo 231 da Constituição da República de 1988, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando, ademais, o preceituado no art. 5º, inc. III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 75/93, que determina ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos: “(...) III - direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”;

Considerando que o artigo 25 da Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho dispõe que “1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

Considerando a importância e complexidade do tema, bem assim a necessidade de investigar a regular prestação dos serviços de saúde aos indígenas da Etnia Zoró, incluindo o transporte para que possam ser atendidos, e tendo em vista o disposto no art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar o regular atendimento disponibilizado pelo DSEI Vilhena aos indígenas da Etnia Zoró no que tange ao transporte para questões de saúde de menor complexidade, vinculado à 6ª CCR.

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar o regular atendimento disponibilizado pelo DSEI Vilhena aos indígenas da Etnia Zoró no que tange ao transporte para questões de saúde de menor complexidade.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais, determino seja oficiado ao DSEI-Vilhena, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TALITA DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000116/2013-76, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000116/2013-76 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Averiguar o cumprimento das determinações contidas no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal sediados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS". 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Meio ambiente – Gestão ambiental.

Diligência inicial: aguardem-se as respostas aos OF/PR/MS/TLS/DMP nº 745/13(fl. 52), reiterado pelo OF/PR/MS/TLS/DMP nº 150/2014 (fl. 115), encaminhado à Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, e OF/PR/MS/TLS/DMP nº 754/13 (fl. 61), reiterado pelo OF/PR/MS/TLS/DMP nº 151/2014 (fl. 116), encaminhado à Secretaria Geral da Presidência da República, atentando-se para o prazo de envio das respostas pelos mencionados órgãos.

Fica designado o Assessor Jurídico Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000002/2014-15

Aguarda-se a resposta ao ofício nº 137/14 (fl. 150), pendendo de análise outras respostas, já encaminhadas.

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para a resolução do objeto sob apuração neste feito, ou mesmo o seu arquivamento, o presente procedimento fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tendo em vista que o presente volume conta com mais de 250 folhas, proceda-se à abertura de novo volume.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório Autos nº 1.21.002.000003/2014-51

Aguarda-se o resultado das diligências indicadas no despacho de fls. 228/233.

De modo que, diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para a resolução do objeto sob apuração neste feito, ou mesmo o seu arquivamento, o presente procedimento fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Autos nº 1.21.002.000018/2012-58

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, os autos encontram-se aguardando a resposta do OF/PR/MS/TLS/DMP nº 668/13 (fl. 534), reiterado pelo OF/PR/MS/TLS/DMP nº 043/2014 (fl. 537) – vide despacho de fls. 533/533-v.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000018/2012-58.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tendo em vista que o presente volume conta com mais de 250 folhas, proceda-se à abertura de novo volume.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Autos nº 1.21.002.000050/2009-38

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, os autos encontram-se aguardando a resposta do OF/PR/MS/TLS/DMP nº 204/2014 (fl. 680) – vide despacho de fls. 679/679-v.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000050/2009-38.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000290/2012-48

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Documento n.º 652. Despacho de instauração de procedimento preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

- os elementos de informação integrantes do documento n.º 652/14, noticiando às más condições da rodovia BR 158, mormente no trecho entre as cidades de Paranaíba/MS e Aparecida do Taboado/MS, aumentando o risco de acidentes, e a falta de providências pelo Dnit;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o seguinte objeto: apurar denúncia de má-conservação da BR 158, incluindo o

trecho de Paranaíba/MS e Aparecida do Taboado/MS.

Fica designada Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

O procedimento deve receber a seguinte classificação: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Domínio Público – Bens Públicos.

Como diligência inicial, expeça-se ofício ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso do Sul, com o seguinte conteúdo:

(O ofício deve ser instruído com cópia do documento n.º 652/14.)

Cumprimentando-o, requero, com fulcro no art. 8º, inciso II, da LC n.º 75/93 e com o fito de instruir o procedimento preparatório em referência, que Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício manifeste-se sobre a irregularidade referida no documento anexo, esclarecendo a situação atual da rodovia BR 158, incluindo o trecho entre Paranaíba/MS e Aparecida do Taboado/MS, e informando, com base documental, quais as ações que estão sendo desenvolvidas atualmente, pelo DNIT e pelo Governo Federal, para a melhoria do estado de conservação de tais rodovias.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2014

Documento 1145/14. Despacho de Instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

• o teor do Documento PRM/TLS/MS – 1145/14, no qual o juízo do trabalho de Bataguassu:

a) informa que DANILO PEREZI DA SILVA PEREIRA exerce o cargo de perito médico do INSS de Bataguassu e, ao mesmo tempo, desempenha a função de médico do trabalho em algumas empresas da região (como Marfrig S/A e Regina Indústria e Comércio S/A), e outras atividades no referido Município. Isso iria de encontro ao disposto no art. 117, VIII, da Lei n.º 8.112/90;

b) aduz que houve caso em que uma pessoa foi atendida pelo aludido profissional como médico do trabalho e, na sequência, por ele enquanto perito do INSS, com conclusões divergentes;

c) encaminha, anexa, cópia do termo de depoimento da senhora Ana Paulo Ferreira Leite que comprovaria esse fato;

d) informa que a Resolução do CREMESP (de n.º 126) veda que médico do trabalho de empresa atue como perito em processo judicial envolvendo empregado dessa mesma empresa.

• Que os fatos narrados, e a cópia do termo anexa, configuram indícios da prática do delito de falso testemunho ou falsa perícia, previsto no art. 348 do Código Penal, e que se verifica a existência de incompatibilidade, que pode ensejar a demissão do servidor público, nos termos dos artigos 117, XVIII, e 132, XIII, da Lei n.º 8.112/90, e a impossibilidade de sua nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante o artigo 137 do mesmo diploma;

• Que, ao que tudo indica, os fatos também ensejam violação de normas éticas profissionais, pois os artigos 93 e 98 do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina assim dispõem:

Capítulo XI

AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

(...)

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência. (grifei)

• A Resolução CFM nº 2.023/2013 determina que violações ao aludidos preceitos deem ensejo à instauração de procedimento ético-disciplinar, pelo Conselho Federal de Medicina;

• As orientações contidas no Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), encaminhado por meio do Ofício-Circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 5 de fevereiro de 2013;

• Que “o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de Acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico” (pág. 6 do citado Parecer Técnico);

Determina-se:

1) a requisição de instauração de inquérito policial, para apurar a prática do delito de falso testemunho ou falsa perícia, previsto no art. 348 do Código Penal, por DANILO PEREZI DA SILVA PEREIRA – A requisição deve ser instruída com cópia do documento em referência.

2) a instauração, a partir do Documento PRM/TLS/MS - 1145/14, de Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar as providências adotadas pelo INSS e pelo Conselho Federal de Medicina, no sentido de punir o médico DANILO PEREZI DA SILVA

PEREIRA, por suposto exercício de atividade incompatível com o cargo de perito da autarquia previdenciária federal. Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de direito público – Servidor público civil – Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância;

3) como diligências iniciais, no aludido procedimento administrativo, o envio de ofícios:

i) ao Gerente-Executivo do INSS em Campo Grande/MS, com o seguinte teor:

(O ofício deve ser instruído com cópia do Documento PRM/TLS/MS - 1145/14)

Cumprimentando-o, envio-lhe o documento anexo e requeiro, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informe se foi instaurado processo administrativo disciplinar ou sindicância para apurar a denúncia de que DANILO PEREZE DA SILVA PEREIRA exerce o cargo de perito médico do INSS de Bataguassu e, ao mesmo tempo, desempenha função de médico do trabalho em algumas empresas da região (como Marfrig S/A e Regina Indústria e Comércio S/A, e outras atividades no referido Município) – o que iria de encontro ao disposto no art. 117, VIII, da Lei n.º 8.112/90.

Em caso positivo, requeiro, com fundamento no mesmo dispositivo citado acima, que Vossa Senhoria informe a esta Procuradoria, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, as conclusões do procedimento.

Em caso negativo, notifico Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 8º, inciso VII, da referida LC n.º 75/93, a instaurar o respectivo procedimento disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com base no documento anexado ao presente ofício e, na sequência, informar esta Procuradoria, no mesmo prazo, acerca da instauração.

Em ambas as hipóteses, requer-se que a resposta seja instruída com suficiente base documental.

ii) ao Presidente do Conselho Federal de Medicina, com o seguinte teor:

(O ofício deve ser instruído com cópia do Documento PRM/TLS/MS - 1145/14)

Cumprimentando-o, envio-lhe o documento anexo e requeiro, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informe se foi instaurado

Procedimento ético-disciplinar, nos termos da Resolução CFM n.º 2.023/2013, para apurar a violação do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina (aos artigos 93 e 98 e/ou outros) por DANILO PEREZE DA SILVA PEREIRA que, conforme o referido documento, exerce o cargo de perito médico do INSS de Bataguassu e, ao mesmo tempo, desempenha função de médico do trabalho em algumas empresas da região (como Marfrig S/A e Regina Indústria e Comércio S/A, e outras atividades no referido Município) e, pelo menos uma vez, atendeu a mesma pessoa como médico do trabalho e, na sequência, como perito do INSS, com conclusões divergentes.

Em caso positivo, requeiro, com fundamento no dispositivo citado acima, que Vossa Senhoria informe a esta Procuradoria, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, as conclusões do procedimento.

Em caso negativo, notifico Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 8º, inciso VII, da referida LC n.º 75/93, a instaurar o respectivo procedimento ético-disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com base no documento anexado ao presente ofício e, na sequência, informar esta Procuradoria, no mesmo prazo, acerca da instauração.

Em ambas as hipóteses, requer-se que a resposta seja instruída com suficiente base documental.

iii) ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em Mato Grosso do Sul, com o seguinte teor:

(O ofício deve ser instruído com cópia do Documento PRM/TLS/MS – 1145/14)

Cumprimentando-o, envio-lhe o documento anexo e requeiro, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informe se foi instaurado

Procedimento ético-disciplinar, nos termos da Resolução CFM n.º 2.023/2013, para apurar a violação do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina (aos artigos 93 e 98 e/ou outros) por DANILO PEREZE DA SILVA PEREIRA que, conforme o referido documento, exerce o cargo de perito médico do INSS de Bataguassu e, ao mesmo tempo, desempenha função de médico do trabalho em algumas empresas da região (como Marfrig S/A e Regina Indústria e Comércio S/A, e outras atividades no referido Município) e, pelo menos uma vez, atendeu a mesma pessoa como médico do trabalho e, na sequência, como perito do INSS, com conclusões divergentes.

Em caso positivo, requeiro, com fundamento no dispositivo citado acima, que Vossa Senhoria informe a esta Procuradoria, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, as conclusões do procedimento.

Em caso negativo, notifico Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 8º, inciso VII, da referida LC n.º 75/93, a instaurar o respectivo procedimento ético-disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com base no documento anexado ao presente ofício e, na sequência, informar esta Procuradoria, no mesmo prazo, acerca da instauração.

Em ambas as hipóteses, requer-se que a resposta seja instruída com suficiente base documental.

Fica designado o Analista Pedro Henrique Luthold para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as supostas irregularidades relatadas na representação encaminhada a esta Procuradoria na Execução do Convênio n. 830405/2007;

RESOLVE:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução do Convênio n. 830405/2007 firmado como o FNDE e o Município de Lagamar, que objetivava a construção de uma escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA);

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à d. 3ª CCR do Ministério Público Federal;

IV -oficie-se:

a) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias:

a.1) o envio de cópia integral e digitalizada do procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Convênio830405/2007, ainda que não concluída a análise.

a.2) a indicação das eventuais irregularidades encontradas na execução do Convênio830405/2007 informando se já foram sanadas.

b) Ao Banco do Brasil requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia dos extratos de movimentação, cópias de cheques e demais comprovantes de débitos, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, bem como, cópia das fichas de autógrafa referente à conta específica nº 0000085413, Agência 2233, vinculada ao Convênio830405/2007.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE ABRIL DE 2014

ICP n. 1.22.006.000086/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que há indícios de impacto ambiental, para os moradores do Residencial Ipanema, situado em Patos de Minas, proveniente da emissão sonora de fontes ruidosas advinda do barracão de depósitos dos Correios;

RESOLVE:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta poluição sonora, ou perturbação do trabalho e sossego dos moradores do Residencial Ipanema, emanada de atividades desenvolvidas no galpão onde funciona a Central de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em Patos de Minas;

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à d. 3ª CCR do Ministério Público Federal;

IV -oficie-se:

- À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com cópia das f. 11 e 13-20, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste a respeito das reclamações apresentadas no termo de declaração em anexo, bem como sobre Relatório de Impacto Ambiental que afirmou que os ruídos ultrapassam os limites de tolerância no pico máximo de ruído, estabelecido pela Lei Municipal n. 5430/2004.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III, e 3º, II e III, da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República elege, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais;

CONSIDERANDO os termos da representação encaminhada a esta unidade, dando conta dos reflexos dos critérios de avaliação utilizados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação no desenvolvimento de programas de pós-graduação de nível regional, e consequentemente nos municípios nos quais instalados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.22.013.000450/2013-63, para apurar a regularidade dos critérios de avaliação de programas de pós-graduação da CAPES/MEC, principalmente no que diz com seus impactos em instituições regionais, de pequeno e médio porte. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Conversão do PP 1.22.004.000064/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório 1.22.004.000064/2013-81, com o fim de apurar a extração irregular de argila destinada à produção de tijolos, na Rodovia Cássia/Delfinópolis KM 15, zona rural do Município de Cássia - MG, em função dos Auto de Infração 015655 e também do Boletim de Ocorrência 620.426/2009.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000094/2013-97 em Inquérito Civil, ante a necessidade de obter resposta atualizada do órgão ambiental.

DETERMINA a expedição de ofício à SUPRAM-MG, para que informe se o representado José Antônio Ferreira da Silva, ou ainda a pessoa jurídica José Antônio Ferreira da Silva – ME possui Autorização Ambiental de Funcionamento para extração de argila e fabricação de tijolos na Rodovia Cássia/Delfinópolis KM 15, zona rural do Município de Cássia - MG. O expediente deverá ser acompanhado de cópias do Auto de Infração 015655 (f. 08) e do Boletim de Ocorrência (f. 5-7). A resposta deverá ser enviada em 30 (trinta) dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Conversão do PP 1.22.004.000097/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório 1.22.004.000097/2013-31, com o fim de apurar a regularização ambiental de empreendimento fabril destinado à produção de tijolos (olaria), na Fazenda Santa Rita, zona rural do Município de Cássia - MG, em função dos Auto de Infração 015689, e também do Boletim de Ocorrência 620.427/2009.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000097/2013-31 em Inquérito Civil, ante a necessidade de obter resposta atualizada do órgão ambiental.

DETERMINA a expedição de ofício à SUPRAM-MG, para que informe se o representante José Carlos Diniz e/ou Pedro Venâncio Oliveira – ME, CNPJ 21.968.797/0001-954 possuem Autorização Ambiental de Funcionamento para extração de argila e fabricação de tijolos na Fazenda Santa Rita, zona rural do Município de Cássia - MG. O expediente deverá ser acompanhado de cópias do Boletim de Ocorrência (f. 7-9) e do Auto de Infração (f. 10-11). A resposta deverá ser enviada em 30 (trinta) dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Conversão do PP 1.22.004.000094/2013-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório 1.22.004.000094/2013-97, com o fim de apurar a regularização de empreendimento fabril destinado a produção de tijolos (olaria), na Fazenda São Pedro, zona rural do Município de Cássia - MG, em função dos Auto de Infração 015703, e também do Boletim de Ocorrência 620.351/2009.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000094/2013-97 em Inquérito Civil, ante a necessidade de obter resposta atualizada do órgão ambiental.

DETERMINA a expedição de ofício à SUPRAM-MG, para que informe se a representada Maria Lúcia Inácia da Silva Rios possui Autorização Ambiental de Funcionamento para extração de argila e fabricação de tijolos na Fazenda São Pedro, zona rural do Município de Cássia - MG. O expediente deverá ser acompanhado de cópias do Boletim de Ocorrência (f. 7-11). A resposta deverá ser enviada em 30 (trinta) dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Conversão do PP 1.22.004.000158/2013-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000158/2013-50, visando apurar a regularidade da implantação do loteamento Sol Nascente, pertencente a Silvio Rolandi Bego, localizado na Fazenda Boqueirão, zona rural de São Roque de Minas, inserido parcialmente no Parque Nacional da Serra da Canastra.

CONSIDERANDO que o representado celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a paralisar a obra e a comercialização dos lotes (cláusula 3), bem como obter a aprovação do projeto de loteamento junto ao ICMBIO (cláusula 4):

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000018/2013-81 em Inquérito Civil, ante a necessidade de apurar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

DETERMINA a expedição de ofício ao ICMBio, para que realize vistoria no local, com o fim de apurar o atual estado do empreendimento. O expediente deverá ser instruído com cópias do TAC e do Relatório de Vistoria ROS 06/2013 (f. 29 e 29).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE ABRIL DE 2014.

Conversão do PP 1.22.004.000091-2013-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000091-2013-53, visando apurar supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 23/2013 da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – COVASF, cujo objeto é a contratação de serviços de licenciamento ambiental e acompanhamentos das condicionantes, bem como apoio à fiscalização e supervisão técnica do contrato da obra de recuperação e acessos no Parque Nacional da Serra da Canastra – MG.

CONSIDERANDO que a CODEVASF encaminhou a Nota Técnica nº 16/2014, que informa, basicamente, que no edital de concorrência investigado possui maior relevância o serviço de engenharia de acompanhamento de condicionantes e apoio técnico de campo à fiscalização e supervisão do contrato de obra de recuperação de estradas de acesso de ao Parque Nacional da Serra da Canastra.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000091-2013-53 em Inquérito Civil, ante a necessidade de melhor apurar as irregularidades apontadas no documento de f. 4/6.

DETERMINA o agendamento de reunião com o Chefe do Parque Nacional da Serra da Canastra.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que a presente investigação teve início no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.22.010.000098/2011-24 inaugurado com a finalidade de apurar possível dano a rodovia federal, causado pela antiga SHELL BRASIL LTDA., atualmente denominada RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., em razão do grande número de autuações por excesso de peso apresentadas em seu desfavor, pela Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que diante da pluralidade de empresas as quais passou-se a cuidar aquele procedimento e tendo-se em vista os diferentes estágios em que se encontravam as respectivas investigações, foi determinado o desmembramento do feito, evidenciada a conveniência de instauração de inquéritos civis públicos distintos para adequada apuração das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a inexistência de procedimentos no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais que envolvam a empresa ALE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas transportadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo de seus transportados como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessárias investigações mais aprofundadas;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga transportada pela empresa ALE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) a extração de cópia do despacho de fls. 224/224-v, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 225/250 do ICP nº 1.22.010.000098/2011-24, para instrução dos autos do novo ICP;

b) o registro e a autuação desta portaria e demais documentos anexos.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFP.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se aproxime.

Após, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias ou até o recebimento de resposta do ofício nº 1255/2014 – PRMG/GAB/CHDS.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Autos nº: 1.22.000.002860/2013-98. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002860/2013-98, noticiado por meio de representação, com a seguinte ementa:

“INVESTIGAR A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DA COPASA/MG NO QUE TANGE A CONTRIBUIÇÃO COM RECURSOS FINANCEIROS AO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ PELA UTILIZAÇÃO DE MANANCIAL LOCALIZADO NESSA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002860/2013-98 como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ª da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A”, “B”, e “C”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração do ofício de fls. 29, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada pela Procuradoria da República no Município de Ipatinga, a partir de Boletins de Ocorrência Policial, com fins de apurar irregularidades praticadas pela empresa J. PEDROSA TRANSPORTE LTDA., consubstanciadas no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO a remessa dos autos a esta Procuradoria da República, em razão da sede da empresa localizar-se no município de Betim/MG, tendo, portanto, atribuição o órgão ministerial de sua localidade;

CONSIDERANDO informações oriundas da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal noticiando a lavra de 15 (quinze) Boletins de Ocorrência Policial em face da empresa J. PEDROSA TRANSPORTE LTDA., os quais totalizam 44.978 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito) kg de excesso de peso (fls. 04/21);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com vistas a apurar possível dano a rodovia federal, causado pela J. PEDROSA TRANSPORTE LTDA., em razão do grande número de autuações por excesso de peso apresentadas em seu desfavor, pela Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas transportadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo de seus transportados como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga transportada pela empresa J. PEDROSA TRANSPORTE LTDA., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se a notícia de fato nº 1.22.010.000055/2014-91 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, solicitando que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se a empresa J. PEDROSA TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 66.357.740/0001-98, foi por eles autuada, nos últimos cinco anos, por excesso de peso e, em caso positivo, encaminhar as cópias pertinentes.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFP.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição dos ofícios, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento das respostas.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000025/2014-17 foi autuada a partir de representação do Município de Tucumã/PA, onde aponta irregularidades no cumprimento do Convênio CV nº 2077/2005 (SIAFI Nº 556186), firmado com o Ministério da Saúde/FUNASA, tendo por objeto a instalação de sistema de esgoto sanitário no referido município, por parte do então gestor municipal, Sr. CELSO LOPES CARDOSO (CPF Nº 299.814.331-87);

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.23.005.000025/2014-17 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Convênio CV nº 2077/2005 (SIAFI Nº 556186), firmado entre o Ministério da Saúde/FUNASA e o Município de Tucumã/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se a FUNASA para que informe acerca do cumprimento do objeto do Convênio CV nº 2077/2005 (SIAFI Nº 556186), firmado entre o Ministério da Saúde/FUNASA e o Município de Tucumã/PA, apontando as irregularidades verificadas, prestações de contas, inspeções in loco, conclusão total ou parcial do objeto pactuado, indícios de dano ao erário, providências adotadas e eventual instauração de Tomada de Contas Especial. Em caso de instauração de TCE, deverá informar o atual andamento do processo, enviando cópia dos autos com o respectivo relatório, acaso concluída.

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000014/2014-37 foi autuada a partir de representação da Associação dos Pequenos Agricultores do PA Inocêncio Neres de Santa Maria das Barreiras/PA, onde aponta irregularidades no cumprimento do Convênio nº 02705/2012 (SIAFI Nº 77593) firmado com o INCRA SR-27 e o referido município, tendo por objeto a implantação de estradas vicinais no referido Projeto de Assentamento;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.23.005.000014/2014-37 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Convênio nº 02705/2012 (SIAFI Nº 77593) firmado entre o INCRA SR-27 e o município de Santa Maria das Barreiras/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se o INCRA SR-27, com cópia da representação, para que informe acerca do cumprimento do Convênio nº 02705/2012 (SIAFI Nº 77593), firmado com o município de Santa Maria das Barreiras/PA, apontando eventuais irregularidades verificadas, prorrogações e alterações de seu objeto original, inspeções in loco realizadas, indícios de dano ao erário, prestações de contas parciais, providências adotadas, eventual instauração de Tomada de Contas Especial e outras informações julgadas úteis.

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000015/2014-81 foi autuada a partir de representação do Município de Ourilândia do Norte/PA, por intermédio do atual Prefeito, onde aponta irregularidades no cumprimento do Projeto de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) - 2004, por falta de prestação de contas por parte do então gestor municipal;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa, além de crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 23, "I" da Lei 8429/92, tal ato de improbidade administrativa estaria prescrito;

CONSIDERANDO que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37 § 5º CF/88;

RESOLVE determinar a conversão Notícia de Fato nº 1.23.005.000015/2014-81 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do PEJA-2004, por parte do então prefeito municipal de Ourilândia do Norte/PA, Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA (CPF Nº 092.205852-00);

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que informe acerca da análise da prestação de contas do município de Ourilândia do Norte/PA dos recursos do PEJA, referente ao exercício de 2004, apontando as irregularidades verificadas, ocorrências de dano ao erário, providências adotadas e eventual instauração de Tomada de Contas Especial;

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000021/2014-39 foi autuada a partir de representação do Vereador do Município de Pau D'arco/PA, Domingos Enfermeiro, onde aponta irregularidades no cumprimento de Convênio firmado com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a implantação de ciclovias no referido município;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.23.005.000021/2014-39 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Convênio Nº 78370/2010 (SIAFI Nº 747833) firmado entre Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e o Município de Pau D'arco/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia da representação, para que informe acerca do cumprimento do Convênio Nº 78370/2010 (SIAFI Nº 747833), firmado com o Município de Pau D'arco/PA, apontando eventuais irregularidades verificadas, prorrogações e alterações de seu objeto original, inspeções in loco realizadas, indícios de dano ao erário, prestações de contas parciais, providências adotadas, eventual instauração de Tomada de Contas Especial e outras informações julgadas úteis;

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000022/2014-83 foi autuada a partir de representação do Município de Ourilândia do Norte/PA, por intermédio do atual Prefeito, onde aponta irregularidades no cumprimento do Projeto de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) - 2006, por falta de prestação de contas por parte do então gestor municipal;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa, além de crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 23, "I" da Lei 8429/92, tal ato de improbidade administrativa estaria prescrito;

CONSIDERANDO que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37 § 5º CF/88;

RESOLVE determinar a conversão Notícia de Fato nº 1.23.005.000022/2014-83 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do PEJA-2006, por parte do então prefeito municipal de Ourilândia do Norte/PA, Sr. FRANCISCO CASSIANO DO REGO(CPF Nº 223.719.232-49);

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que informe acerca da análise da prestação de contas do município de Ourilândia do Norte/PA dos recursos do PEJA, referente ao exercício de 2006, apontando as irregularidades verificadas, ocorrências de dano ao erário, providências adotadas e eventual instauração de Tomada de Contas Especial;

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000020/2014-94 foi autuada a partir de representação do Ministério do Turismo, noticiando possível tentativa de fraude na prestação de contas relativa ao Convênio nº 633810/2008, supostamente perpetrada pela Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva/PA, ao apresentar fotografias para comprovação de realização de evento com indícios de sobreposição de imagens, relatado por meio da Nota Técnica de Reanálise nº 1046/2013;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37 § 5º CF/88;

RESOLVE determinar a conversão Notícia de Fato nº 1.23.005.000020/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Convênio nº 633810/2008, pactuado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências iniciais:

3) Em virtude da inexistência de registro relativo ao citado convênio no endereço eletrônico do Portal da Transparência, oficie-se ao Ministério do Turismo para que envie cópia do Termo de Convênio nº 633810/2008, firmado com a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva/PA, assim como informe os seguintes dados do pacto:

- a) Número do Convênio SIAFI;
- b) Situação (adimplência);
- c) Nº Original;
- d) Objeto do Convênio;
- e) Concedente;
- f) Conveniente e representantes legais;
- g) Valor total do Convênio;
- h) Valor Liberado;
- i) Data da Publicação no DOU;
- j) Início da Vigência;
- k) Fim da Vigência;
- m) Valor de Contrapartida;
- n) Data da Última Liberação;
- o) Valor da Última Liberação;
- p) Prazo da prestação de contas e sua análise por parte do concedente;

q) Demais informações que julgar relevantes para a apuração em tela.
Após a vinda da resposta, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO

DESPACHO Nº 328, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Espécie a ser instaurada: Procedimento Preparatório (PP) – 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO a informação, obtida na rede mundial de computadores, de que a AGROPECUÁRIA CAPEMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vinculada à CARTEIRA DE PENSÕES DOS MILITARES (CAPEMI), foi contratada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA FLORESTAL (IBDF), em 1980, para extrair e comercializar toda a madeira da área que seria inundada com a construção da UHE de Tucuruí;

CONSIDERANDO a informação de que a mencionada pessoa jurídica havia sido criada três meses antes do lançamento da licitação que previa as atividades de extração e comercialização da madeira, o que denota, no mínimo, a ausência de expertise para a execução das atividades que se dispôs a realizar;

CONSIDERANDO que a mencionada pessoa jurídica, visando à aquisição de equipamentos para a realização das atividades de desmatamento, teria feito um empréstimo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) junto à MAISON LAZARD FRÈRES, com o aval do BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO (BNCC), subordinado ao Ministério da Agricultura;

CONSIDERANDO que, do empréstimo tomado, a AGROPECUÁRIA CAPEMI teria sacado US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) para pagar até 1984, e que este valor, total ou parcialmente, teria sido pago pelo BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO;

CONSIDERANDO a notícia da falência da AGROPECUÁRIA CAPEMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que teria conseguido desmatar apenas 10% da área que havia sido contratada, sendo que, desta, apenas 0,5% veio a ser submersa;

CONSIDERANDO que, a despeito da rescisão do contrato ainda durante a ditadura militar (1983), houve sérios indícios de prejuízos aos cofres públicos, sendo o episódio conhecido como “Escândalo Capemi”;

e CONSIDERANDO, por fim, a imprescritibilidade da obrigação de reparação de danos ao erário (CR, art. 37, § 5º), bem como a ausência de informações seguras sobre a adoção de providências reparatórias no âmbito cível,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o fito de colher maiores elementos de informação sobre o episódio acima narrado.

Dê-se conhecimento da instauração deste PP à 5ª CCR e ao GT Justiça de Transição (2ª CCR), mediante remessa eletrônica de cópia deste despacho, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no e-DMPF, para os devidos fins.

Após, retornem-me conclusos para a determinação das diligências iniciais.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF a Notícia de Fato n.º 1.24.001.000037/2014-44 em Inquérito Civil – IC, autuada a partir de representação do Município de Campina Grande/PB, subscrita pelo Procurador da referida municipalidade, por meio da qual a atual gestão informa ter havido ausência de prestação de contas do Convênio n.º 2538/2003 (SIAFI 497566), firmado com o Ministério da Saúde, objetivando a reforma, ampliação do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida e aquisição de equipamentos e material permanente.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
- III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº580/2014(f. 24/25).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 127, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000170/2013-20

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75/93; nos

arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir das declarações prestadas por Edísio Manoel do Nascimento que frequentou durante 5 (cinco) meses o curso de pós-graduação (supostamente doutorado) em Inteligência Multifocal oferecido pela UNIFUTURO/ FADIRE, sendo que esta, apesar de não integrar o Sistema Federal de Ensino para oferecimento de Cursos Superiores por não possuir credenciamento junto ao MEC como Instituição Ensino Superior, oferece o curso acima citado por meio de Convênio de cooperação técnico-científico com a Bircham International University (BIU);

CONSIDERANDO que foram enviados ofícios à FADIRE, à UNIFUTURO e à Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Secretaria de Regulação e supervisão da Educação (SERES), solicitando informações sobre as informações contidas nos autos deste feito,

CONSIDERANDO que a UNIFUTURO não é cadastrada como Instituição de Ensino Superior, posto que não integrante do Sistema Federal de Ensino para oferta de cursos superiores;

CONSIDERANDO que em razão da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tais como o ajuizamento da ação cabível.

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta

PR/PB para as providências pertinentes;

- 4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 222, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 1822/2014, de 25 de março de 2014, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão nº 593 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.002.001489/2013-15, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão.

João Vicente Beraldo Romão

PORTARIA Nº 229, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 9176/2013, de 23 de setembro de 2013, da Relatora Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, acolhido por unanimidade na Sessão nº 754 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro para, como órgão do Ministério Público Federal, oficiar nos autos da Peça de Informação de nº 1.22.006.000144/2013-16, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pato Branco.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 230, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de suspeição do Procurador da República Osvaldo Soweck Junior, lotado na PRM/Ponta Grossa, resolve:

Designar o Procurador da República Diogo Castor de Mattos para, como órgão do Ministério Público Federal, oficiar nos autos do Procedimento nº 1.04.004.000141/2011-59, em trâmite na PRM/Ponta Grossa.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 240, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto nº 1264/2014, de 17 de março de 2014, do Relator Oswaldo Jose Barbosa Silva, acolhido por unanimidade na Sessão nº 593 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Melz Nardes para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5016844-83.2013.404.7000, em trâmite na Justiça Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Notícia de Fato nº 1.25.007.000114/2014-79

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º, inciso II da lei em epígrafe, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Considerando os termos da representação formulada por via eletrônica pelo Sr. Vitor Hugo Gaudêncio Johnson, segundo o qual a Prefeitura de Guaratuba irá executar obras de revitalização na orla marítima, no bairro Brejatuba, com possíveis impactos sobre restingas e outras áreas cobertas com vegetação fixadora de dunas;

Considerando, os documentos que instruem a representação: um abaixo-assinado (a fls. 004/007), fotografias da orla (a fls. 008/010), cópia de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (a fls. 011) e cópias de notícias jornalísticas extraídas de sites da internet (a fls. 012/014).

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª CCR cujo objeto deverá ser “viabilidade, pela perspectiva ambiental, de obra pública de revitalização de via pública na orla marítima, no bairro Brejatuba do município de Guaratuba/PR, com possíveis impactos sobre restingas e outras áreas cobertas com vegetação fixadora de dunas;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP);

C) Oficie-se ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) com cópia integral dos autos, requisitando que, num prazo de 90 (noventa) dias:

C.1) Preste informações sobre a noticiada obra pública de revitalização de via pública na orla marítima, no bairro Brejatuba do município de Guaratuba/PR, amparada pela Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual nº 5481, descrevendo-a minuciosamente e apresentando o projeto da obra;

C.2) Apresente cópia da resolução 051/09/SEMA e fundamente os motivos concretos da dispensa de licenciamento para o empreendimento em questão;

C.3) Informe se o empreendimento terá impactos sobre restingas e outras áreas cobertas com vegetação fixadora de dunas;

C.4) Informe se o empreendimento em questão terá impacto sobre imóveis de domínio da União (em especial sobre terrenos de marinha), de entidades autárquicas federais ou empresas públicas federais;

D) Oficie-se à Prefeitura de Guaratuba/PR com cópia integral dos autos, requisitando que, num prazo de 90 (noventa) dias:

D.1) Preste informações sobre a noticiada obra pública de revitalização de via pública na orla marítima, no bairro Brejatuba do município de Guaratuba/PR, amparada pela Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual nº 5481, descrevendo-a minuciosamente e apresentando o projeto da obra;

D.2) Informe se o empreendimento terá impactos sobre restingas e outras áreas cobertas com vegetação fixadora de dunas;

D.3) Informe se o empreendimento em questão terá impacto sobre imóveis de domínio da União (em especial sobre terrenos de marinha), de entidades autárquicas federais ou empresas públicas federais;

E) Vindo a resposta ou decorrendo in albis o prazo concedido, abra-se conclusão.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000207/2013-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, autuado a partir de informação prestada pela INFRAERO, dando conta de possível reativação das atividades da Pedreira no Serrote, localizado próximo à BR-407, Parque Amaro Ivaldo e ao Packing House da empresa Agronogueira, cuja exploração interferiria na segurança do tráfego aéreo local;

CONSIDERANDO que, visando a regular instrução do feito, requisitaram-se informações à CODEVASF, à Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA, à AMMA, ao DNPM e ao Município de Petrolina/PE, pendendo resposta, apenas, quanto a este último;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de obtenção de resposta ao aludido expediente requisitório, bem como o transcurso do prazo de tramitação dos presentes autos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) A título de diligências iniciais, determino que: 3.1) a Secretaria diligencie se o Ofício foi recebido pelo destinatário e, em caso positivo, mantenha contato telefônico, a fim de buscar informações sobre a resposta à Requisição; 3.2) oficie-se à INFRAERO, requisitando informações atualizadas sobre eventual atividade de exploração mineral na área da Pedreira do Serrote; e 3.3) seja requisitado à CODEVASF cópia, em mídia digital, do procedimento licitatório para a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) na Pedreira do Serrote.

Fica designada a servidora Marília Raposo Gueiros para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 71, DE 1º DE ABRIL DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001732/2013-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar notícia de supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE, nos anos de 2009 e 2010, referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, mediante contratação, para realização de transporte escolar, de veículos em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001732/2013-88 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE, nos anos de 2009 e 2010, referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, mediante contratação, para realização de transporte escolar, de veículos em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5da Resolução no87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de se analisar o teor do presente procedimento, não sendo ainda possível a adoção de medidas conclusivas, conforme art. 4º c/c art. 5º- A da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial nº 1.26.000.002205/2007-42 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar a notícia de que a Receita Federal/PE teria cancelado o CPF do Sr. Mário Miranda da Silva, em antecipação a possível condenação do mesmo, por ausência de declaração de renda auferida, em face de ato perpetrado pela Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes/PE que o incluiu nos seus quadros funcionais, mediante fraude, em função comissionada (Assessor Parlamentar – MD), no período de 02.01.2003 a 31.12.2004, no Gabinete do vereador Isaías Lima de Almeida e de possível omissão das Defensorias Públicas Federal e Estadual na defesa do mesmo”.

b) remessa de cópia da presente portaria à PRDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

c) A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, informando a situação do CPF do cidadão interessado.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República (em substituição)

PORTARIA Nº 109, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.003136/2012-51 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Representação formulada por Cícero Carlos Ciqueira Laurindo, pessoa com deficiência visual, requerendo ao Ministério Público Federal de Pernambuco as providências necessárias para que lhe seja garantido o tempo adicional de 2h:30min. (duas horas e trinta minutos), nos termos do Atestado Médico, em anexo, para a realização das provas do vestibular 2013 da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, nos dias 13 e 14 de janeiro de 2013, haja vista que los representantes da Comissão de Processos Seletivos e Treinamentos - COVEST informaram ao representante que este só teria direito a 1h (uma hora) de adicional;

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A seu turno, analisando-se os autos em epígrafe contata-se que não foi encaminhada resposta ao e-mail enviado ao noticiante Cícero Carlos Siqueira, em 26/11/2013 (fl. 24). Isto posto, determino que reitere-se ofício ao ora noticiante, a fim de que informe se seu pleito foi efetivamente atendido pela COVEST-COPSET.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República (em substituição)

DESPACHO DE 19 DE MARÇO DE 2014

Notícia de fato 1.26.002.000103/2013-11.

Em inspeção.

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Garanhuns que dá conta da prática ilícita pelos municípios beneficiados com recursos repassados pela União e suas entidades de transferir os valores da conta específica na qual deveriam ser movimentados para outras contas de sua titularidade ou de promover o saque desses valores na boca do caixa, em desrespeito ao disposto nos Decretos nº 6.170/07 e 7.507/11 e de modo a inviabilizar o controle pela União da utilização que está sendo dada aos recursos repassados.

Ante o teor dos fatos noticiados e considerando que situação semelhante pode estar ocorrendo nos municípios sujeitos à atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de Caruaru, determino a instauração de Procedimento Administrativo Cível de Acompanhamento destinado a verificar a ocorrência de saques/transferências de recursos públicos em desacordo com a disciplina dos Decretos nº 6.170/07 e 7.507/2011, nos municípios sujeitos à atribuição territorial da PRM de Caruaru.

Determino, ademais, remessa desse despacho e dos documentos anexos ao Setor Jurídico desta PRM para registro e autuação como Procedimento Administrativo Cível de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a quem deverá ser dada ciência pelo Sistema Único.

Em seguida, deverão os presentes autos retornar à Secretaria deste Ofício, para adoção da seguinte diligência: Oficiar à Controladoria-Geral da União, requisitando-lhe que realize levantamento, ainda que por amostragem, da promoção de saques na boca do caixa ou de transferências de recursos públicos das contas específicas de que tratam os Decretos nº 6.170/07 e 7.507/11, por municípios pernambucanos sujeitos à atribuição desta Procuradoria da República.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 314, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM/Itaperuna, encontrar-se-á de licença no período de 08/04 a 06/07/2014 (90 dias) para acompanhar pessoa da família,

RESOLVE: excluir o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 08/04 a 06/07/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 315, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando licença para acompanhar pessoa da família do Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM/Itaperuna, no período de 08/04 a 06/07/2014;

Considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Itaperuna bem como o disposto nas portarias que regulam a itinerância nas PRM's no Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER, lotado na PRM/São Gonçalo, para ter exercício na PRM/Itaperuna, no período de 08 a 10/04/2014.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Itaperuna terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Itaperuna, conforme disposto nas portarias que regulam a itinerância nas PRM's no Estado do Rio de Janeiro.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 316, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR para acompanhar, junto com os Procuradores da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO e DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, a inspeção anual na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro no período de 07 a 11/04/2014 e em eventual prorrogação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 317, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 08/04/2014 para participar do lançamento do Projeto MPEduc, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 08/04/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 318, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS solicitou fruição de férias no período de 05 a 14/05/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 05 a 14/05/2014, de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 2 (dois) dias úteis que antecedem ao período de férias, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 319, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, lotada na PRM/São João de Meriti, estará usufruindo licença-prêmio no período de 24 a 30/04/2014,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, no período de 24 a 30/04/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 320, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti,

RESOLVE: designar o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, lotado na PRM/São João de Meriti, para acompanhar a inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti no período de 05 a 09/05/2014 e em eventual prorrogação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 321, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS encontra-se de licença médica no período de 07/04 a 05/06/2014 (60 dias),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 07/04 a 05/06/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 322, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando que o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO solicitou fruição de férias para o período de 12 a 31/05/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO, no período 12 a 31/05/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem a fruição das férias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o possível cometimento de ato de improbidade administrativa ocorrido no Depósito Central de Munição do Exército Brasileiro, localizado no Município de Paracambi-RJ, em razão das irregularidades constadas na Carta Convite 004/2010, através da Procedimento Investigatório Criminal 0802616-86.2013.4.02.5101.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar eventual conduta irregular ligada à realização da Carta Convite 004/2010, no Depósito Central de Munição do Exército Brasileiro, localizado no Município de Paracambi-RJ

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL'HAGE

PORTARIA Nº 16, DE 4 ABRIL DE 2014

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República Marcela Harumi Takahashi Pereira, e com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, c, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CNMP n. 63/2010,

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio histórico em Vassouras deve ser suficiente e claramente contemplada no Plano Diretor de Vassouras e legislação correlata: Código de Posturas, Código de Obras, Lei de Zoneamento e de Parcelamento do Solo.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui por atribuição instaurar procedimento administrativo correlato ao inquérito civil público para a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos às minorias étnicas (arts. 6º, VII, c, e 7º, I, da LC n. 75/93, c/c art. 129, III, CF);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, para apurar a regularidade do Plano Diretor de Vassouras, e legislação correlata: Código de Posturas, Código de Obras, Lei de Zoneamento e de Parcelamento do Solo.

Para iniciar a instrução este inquérito, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1. Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

2. Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

3. Seja registrada a tramitação conjunta "por elástico" deste Inquérito Civil Público com os respectivos ICPS: 1.30.010.000119/2010-59, e 1.30.010.000470/2010-40.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.00069/2014-82, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI, LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA e LUIS CELSO DA SILVA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação em Área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul, situada no imóvel localizado à Rua Alfredo Whately, n.º 325, L-2, Bairro Campos Elísios, Município de Resende/RJ, em nome de Giovanna Valli Braille;

CONSIDERANDO que a referida construção se deu em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, em faixas inferiores a 30 metros da margem dos cursos d'água, nos termos do artigo 2º, alínea "a" da Lei Federal n.º 4.771/1965 (Código Florestal) vigente na época dos fatos;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

CONSIDERANDO, que em caso de construções edificadas em área de preservação permanente, como o presente, há o descumprimento da legislação ambiental, sendo, portanto, medida impositiva de respeito aos ditames legais a demolição da construção e a recuperação da área degradada.

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange aos possíveis danos ambientais acima relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar eventual passível ambiental a ser reparado decorrente de uso e edificação em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, em propriedade da Srª GIOVANNA VALLE BRAILE;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – autorização emitida pela agência de meio ambiente de Resende (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO PARAÍBA DO SUL – reparação de passivo ambiental - RIO paraíba do sul – GIOVANNA VALLI BRAILE".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado na Rua Alfredo Whately, n.º 325, L-2 Bairro Campos Elísios, Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado por GIOVANNA VALLI BRAILE à AMAR foi integralmente executado; II. se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno do imóvel. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 30-45.

e) Oficie-se à AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado ao Ministério Público Federal se as autorizações emitidas no Processo Administrativo nº 25.946/2011, em favor de GIOVANNA VALLI BRAILE se encontram em vigor. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 30-45;

f) Oficie-se à Defesa Civil do Município de Resende requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado situada à Rua Alfredo Whately, n.º 325, L-2, Bairro Campos Elísios, Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado por Giovanna Valli Braille à AMAR foi integralmente executado; II. se a edificação existente/preendida incide em área de risco (geológico ou de alagamento), especificando inclusive o seu grau. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 30-45;

g) Após cumpridas todas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000208/2013-97, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação em Área de Preservação Permanente do Rio Sesmária, situada no imóvel localizado à Av. General Affonseca, n.º 1355 (fundos), Lote 38-P, Bairro Vila Julieta, Município de Resende/RJ, de propriedade de Maria Aparecida da Silva;

CONSIDERANDO que a referida construção se deu em área de preservação permanente do Sesmária, em faixas inferiores a 30 metros da margem dos cursos d'água, nos termos do artigo 2º, alínea "a" da Lei Federal n.º 4.771/1965 (Código Florestal) vigente na época dos fatos;

CONSIDERANDO que o rio Sesmária é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

CONSIDERANDO, que em caso de construções edificadas em área de preservação permanente, como o presente, há o descumprimento da legislação ambiental, sendo, portanto, medida impositiva de respeito aos ditames legais a demolição da construção e a recuperação da área degradada.

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange aos possíveis danos ambientais acima relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar eventual passível ambiental a ser reparado decorrente de uso e edificação em área de preservação permanente do Rio Sesmária, em nome de Maria Aparecida da Silva, em imóvel localizado na Vila Julieta, Resende/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – autorização emitida pela agência de meio ambiente de Resende (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO SESMÁRIA – reparação de passivo ambiental - RIO SESMÁRIA – MARIA APARECIDA DA SILVA”.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado na Av. General Affonseca, n.º 1355 (fundos), Lote 38-P, Bairro Vila Julieta, Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado por Maria Aparecida da Silva à AMAR foi integralmente executado; II. se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno do imóvel. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 17-47.

e) Oficie-se à AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado ao Ministério Público Federal se as autorizações emitidas no Processo Administrativo nº 12.572/2011, em favor de Maria Aparecida da Silva se encontram em vigor. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 17-47;

f) Oficie-se à Defesa Civil do Município de Resende requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado situada na Av. General Affonseca, n.º 1355 (fundos), Lote 38-P, Bairro Vila Julieta, Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado por Maria Aparecida da Silva à AMAR foi integralmente executado; II. se a edificação existente/preendida incide em área de risco (geológico ou de alagamento), especificando inclusive o seu grau. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls.17-47;

g) Após cumpridas todas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000222/2013-91, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação em Área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul, situada no imóvel localizado à Rua Miguel Atta s/n.º Q. 06, Lote 01 a 04, Morada do Castelo, Resende/RJ, de propriedade da Imobiliária Alambary Ltda;

CONSIDERANDO que a referida construção se deu em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, em faixas inferiores a 30 metros da margem dos cursos d'água, nos termos do artigo 2º, alínea “a” da Lei Federal n.º 4.771/1965 (Código Florestal) vigente na época dos fatos;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

CONSIDERANDO, que em caso de construções edificadas em área de preservação permanente, como o presente, há o descumprimento da legislação ambiental, sendo, portanto, medida impositiva de respeito aos ditames legais a demolição da construção e a recuperação da área degradada.

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange aos possíveis danos ambientais acima relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar eventual passível ambiental a ser reparado decorrente de uso e edificação em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, em propriedade da Imobiliária Alambary Ltda na Morada do Castelo, Resende/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – autorização emitida pela agência de meio ambiente de Resende (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO PARAÍBA DO SUL – reparação de passivo ambiental - RIO paraíba do sul – IMOBILIÁRIA ALAMBARY LTDA”.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado na Rua Miguel Atta s/n.º Q. 06, Lote 01 a 04, Morada do Castelo, Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado pela Imobiliária Alambary Ltda à AMAR foi integralmente executado; II. se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno do imóvel. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 24-37.

e) Oficie-se à AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado ao Ministério Público Federal se as autorizações emitidas no Processo Administrativo nº 31555/2011, em favor da Imobiliária Alambary Ltda se encontram em vigor. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 24-37;

f) Oficie-se à Defesa Civil do Município de Resende requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado situada na Rua Miguel Atta s/n.º Q. 06, Lote 01 a 04, Morada do Castelo, Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado pela Imobiliária Alambary Ltda à AMAR foi integralmente executado; II. se a edificação existente/pretendida incide em área de risco (geológico ou de alagamento), especificando inclusive o seu grau. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 24-37;

g) Após cumpridas todas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000070/2014-15, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação em Área de Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul, situada no imóvel localizado à Rua Alfredo Whately, n.º 462, Campos Elísios, Resende/RJ, de propriedade de Nylton de Oliveira e Silva;

CONSIDERANDO que a referida construção se deu em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, em faixas inferiores a 30 metros da margem dos cursos d'água, nos termos do artigo 2º, alínea "a" da Lei Federal n.º 4.771/1965 (Código Florestal) vigente na época dos fatos;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

CONSIDERANDO, que em caso de construções edificadas em área de preservação permanente, como o presente, há o descumprimento da legislação ambiental, sendo, portanto, medida impositiva de respeito aos ditames legais a demolição da construção e a recuperação da área degradada.

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange aos possíveis danos ambientais acima relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar eventual passível ambiental a ser reparado decorrente de uso e edificação em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, em nome da Construtora Lecy Tavares, Resende/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – autorização emitida pela agência de meio ambiente de Resende (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO PARAÍBA DO SUL – reparação de passivo ambiental - RIO paraíba do sul – CONSTRUTORA LECY TAVARES”.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado na Rua Alfredo Whately, n.º 462, Campos Elísios, Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado pela Construtora Lecy Tavares à AMAR foi integralmente executado; II. se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno do imóvel. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 28-42;

e) Oficie-se à AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado ao Ministério Público Federal se as autorizações emitidas no Processo Administrativo nº 896/2012, em favor da Construtora Lecy Tavares se encontram em vigor. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 28-42;

f) Oficie-se à Defesa Civil do Município de Resende requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado situada na Rua Alfredo Whately, n.º 462, Campos Elísios, Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado pela Construtora Lecy Tavares à AMAR foi integralmente executado; II. se a edificação existente/pretendida incide em área de risco (geológico ou de alagamento), especificando inclusive o seu grau. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 28-42;

g) Após cumpridas todas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000065/2014-02, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIZ CARLOS ARAÚJO, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação em Área de Preservação Permanente do Rio Sesmária, situada no imóvel localizado à Av. General Affonseca, Lote n.º35 ou n.º 1317, Bairro Vila Julieta, Município de Resende/RJ, em face de Carla de Souza Gonçalves;

CONSIDERANDO que a referida construção se deu em área de preservação permanente do Sesmária, em faixas inferiores a 30 metros da margem dos cursos d'água, nos termos do artigo 2º, alínea "a" da Lei Federal n.º 4.771/1965 (Código Florestal) vigente na época dos fatos;

CONSIDERANDO que o rio Sesmária é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

CONSIDERANDO, que em caso de construções edificadas em área de preservação permanente, como o presente, há o descumprimento da legislação ambiental, sendo, portanto, medida impositiva de respeito aos ditames legais a demolição da construção e a recuperação da área degradada.

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange aos possíveis danos ambientais acima relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar eventual passível ambiental a ser reparado decorrente de uso e edificação em área de preservação permanente do Rio Sesmaria, em Carla de Souza Gonçalves na Vila Julieta, Resende/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – autorização emitida pela agência de meio ambiente de Resende (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO SESMARIA – reparação de passivo ambiental - RIO SESMARIA – CARLA DE SOUZA GONÇALVES".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado na Av. General Affonseca, Lote n.º35 ou n.º 1317, Bairro Vila Julieta, Município de Resende/RJ., com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado por Carla de Souza Gonçalves à AMAR foi integralmente executado; II. se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno do imóvel. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 22-34.

e) Oficie-se à AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado ao Ministério Público Federal se as autorizações emitidas no Processo Administrativo nº 26.953/2010, em favor de Carla de Souza Gonçalves se encontram em vigor. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 22-34;

f) Oficie-se à Defesa Civil do Município de Resende requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel localizado situada na Av. General Affonseca, Lote n.º35 ou n.º 1317, Bairro Vila Julieta, Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado por Carla de Souza Gonçalves à AMAR foi integralmente executado; II. se a edificação existente/pretendida incide em área de risco (geológico ou de alagamento), especificando inclusive o seu grau. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 22-34;

g) Após cumpridas todas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Processo administrativo. Fiscal instaurado na delegacia da Receita Federal do Brasil, em Niterói. Transformação de Associação sem fins lucrativos em Sociedade com fins lucrativos. Representação objetivando anulação da constituição da Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA. POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA. AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Receita Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000459/2013-00 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal em 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução CNMP n. 23/2007, já se esgotou, e ainda não há elementos para adoção de providência conclusiva, RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000690/2013-56 em inquérito civil público, nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar possível deficiência no funcionamento da Central de

Regulação de Vagas no Município de Nilópolis e no encaminhamento de pacientes à rede referenciada de hospitais."

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005017/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, no artigo 5º da Lei 7347/85 e no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como o direito à saúde, o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório que visa apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRRJ nº. 727, de 27 de julho de 2012, que dividiu e fixou a atribuição dos Procuradores da República em exercício na PR/RJ, sobretudo o artigo 2º, inciso III, alíneas "a" e "b";

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na execução proposta pela CLÍNICA DE REPOUSO CAMPO BELO LTDA. (autos nº 2010.5101009056-6), eis que estaria pleiteando judicialmente valores em tese superiores ao devido, os quais recebera em razão de serviços de assistência médica e hospitalar prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de cessões de crédito;

RESOLVE convolar o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 2º, § 7º, da Resolução nº. 23 do CNMP e do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº. 87 do CSMPF, com a finalidade de apurar os fatos supracitados.

Registre-se e publique-se a presente portaria.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

À Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) desta Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para formalizar a autuação desta Portaria como Inquérito Civil.

Oficie-se ao Subsecretário da Subsecretaria Jurídica e de Corregedoria da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SJC/SES/RJ) e ao Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004809/2013-39 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na Gerência de Saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Regional do Rio de Janeiro – GESAU/RJ, consoante investigações do Inquérito Policial nº 0017093-50.2013.4.02.56101.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.
3. Fls. 170. Reitere-se.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004766/2013-91 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no refinanciamento de títulos da dívida pública do Estado de Alagoas pela União (Apelação nº 2003.51.01.003698-1 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

DETERMINA:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.
3. Atualize-se a tramitação do recurso citado.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.30.001.000671/2014-80, no âmbito do qual se apura o motivo da inversão na ordem de classificação do processo seletivo para o “Curso de Mestrado Profissional em Educação Profissional em Saúde”, promovido pela Escola Politécnica em Saúde Joaquim Venâncio/FIOCRUZ;

CONSIDERANDO que, em consulta ao “site” de pós-graduação da EPSJV/FIOCRUZ, constata-se a insuficiência de informações relevantes sobre a lisura dos certames em andamento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, especialmente, a consagração do princípio da publicidade como direito fundamental, conforme previsão contida no art. 5º, LX, da Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/99 estabelece, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incisos V, VII, IX e X: a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

CONSIDERANDO a jurisprudência pátria no sentido da possibilidade de oferecimento de recursos contra as decisões das comissões de concursos e bancas examinadoras durante as diversas etapas dos processos seletivos, devendo a Administração, para tanto, conceder amplo acesso às razões de decidir pelos candidatos;

CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes fixadas na Lei nº 12.527/11, que regulamenta o direito fundamental de acesso à informação, sendo dever da Administração Pública agir com total transparência em seus atos, permitindo o controle e evitando danos aos administrados;

RESOLVE RECOMENDAR ao DIRETOR DA ESCOLA POLITÉCNICA EM SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO/FIOCRUZ que:

a) nos próximos processos seletivos, proceda em consonância com o dever de transparência, publicando, no “site” institucional, de forma integral, em “link” visível e de fácil localização, ao longo de todo o certame e após o seu encerramento, o documento denominado “Consolidado do Processo Seletivo” ou “Resultado Geral”, dele constando os nomes dos candidatos, as notas recebidas por cada um nas diversas etapas do processo seletivo, com as respectivas médias finais, e os nomes dos professores que avaliarem as provas e realizarem as entrevistas e apreciação das propostas.

b) publique, de imediato, todos os dados acima listados na página de divulgação do processo de seleção à Turma 2014 do Curso Mestrado Profissional em Educação Profissional em Saúde (<http://www.posgraduacao.epsjv.fiocruz.br/index.php?Area=ProcessoSeletivo&Tipo=1>).

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao Diretor da Escola Politécnica em Saúde Joaquim Venâncio/FIOCRUZ, a quem requisito, desde logo, informações, no prazo de 20 dias, acerca das providências adotadas para dar cumprimento à presente.

ENCAMINHE-SE, ainda, cópia da recomendação à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, para ciência.

SERGIO GARDENGI SUIAMA

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Ref. Inquérito civil público nº 015/2010. Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000203/2008-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República in fine assinada, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que é preciso conscientizar a coletividade de que existe um dever consistente na prática de atos positivos, seja para impedir o dano ambiental, seja para reparar o dano ocorrido;

Considerando que são bens da União Federal os recursos minerais, inclusive os do subsolo, conforme determina o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal;

Considerando as informações do INEA, informando acerca da lavratura do Auto de Constatação nº GELANICON/01005933 e da Notificação nº GELANINOT/01019609, em abril de 2013, diante do não cumprimento das condicionantes nº 16, 20, 21, 23 e 29 da Licença Prévia e de Instalação nº IN020604;

Considerando as informações do DNPM, no sentido de que os processos DNPM nº 890.091/2012, nº 890.610/2011, nº 890.458/2007 e nº 890.499/2005 encontravam-se inativos;

Considerando que a empresa, em correspondência datada de 12 de maio de 2010, informou que estava realizando extração de areia nos limites do lote nº 628, objeto dos processos nº 890.499/2005 e nº 890.458/2007, o que motivou a lavratura do Auto de Paralisação nº 034/2008;

Considerando que a empresa não obteve, até o momento, licença ambiental para extração mineral através do processo E-07/505718/2012, para as poligonais do DNPM nº 890.091/2012 e 890.610/2011;

Considerando que ainda não foi apresentado pela empresa projeto de recuperação ambiental da área degradada com a atividade de extração mineral de areia nos limites do lote nº 628, da Estrada dos Bandeirantes, em Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, (processo E-07/505718/2012), e

Considerando que a empresa estava operando sem licença ambiental nos limites do lote nº 628, da Estrada dos Bandeirantes, em Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, e com processo DNPM nº 890.458/2007 inativo, tendo sido indeferido o pedido de LI referente ao processo nº E-07/200046/2009, e visando impedir a prática de futuros outros danos ambientais nas áreas objeto da atividade minerária da empresa, este órgão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos sócios da empresa AREAL WESDEYANELTDA ME a fim de que:

- se abstenham de prosseguir na execução de atividade de extração de areia ou qualquer outro mineral No lote nº 628, da Estrada dos bandeirantes, em Seropédica, sem a competente licença ambiental válida do INEA e sem o competente registro de licença do DNPM.

Posto isto, assino o prazo de 03 (três) meses para o atendimento à presente Recomendação, sob pena de ajuizamento da competente Ação Civil Pública.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.007152/2013-61

Tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da instauração do presente Procedimento Preparatório, ainda não foi concluída a sua instrução.

Diante disso, prorrogo o presente Procedimento Preparatório pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante permite o art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após o envio do ofício ao INTO, acautelem-se os autos, aguardando-se a resposta.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Jerusa Burmann Vecili, lotada no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Lajeado, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 17 de março de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5001737-45.2013.4.04.7114/RS, proveniente da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Lajeado.

2. Nas hipóteses de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outro ofício ou unidade do MPF, em caráter permanente, atuará no referido processo aquele que o suceder no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Lajeado, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Carlos Augusto Toniolo Goebel, lotado no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Bagé, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 17 de março de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000057/2014-69, proveniente da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS.

2. Cessado o impedimento do procurador natural após ocupação do Ofício Único da PRM/Santana do Livramento-RS por novo titular, entre outras hipóteses, nos casos de promoção ou remoção do membro impedido para outro ofício ou unidade do MPF, a presente designação extinguir-se-á e o feito será restituído à origem.

3. Enquanto permanecer o impedimento do procurador natural, caso o membro ora designado seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Bagé, nos termos do art. 8º da Resolução PR-RS nº 1, de 18 de março de 2005.

4. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABIÓLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.29.011.000172/2013-11:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, consoante dicção do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, incisos III e V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Seguro Defeso é um benefício temporário concedido ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros e que suas atividades são paralisadas no período de defeso, compreendido entre os meses de outubro e fevereiro, em que a atividade pesqueira sofre restrições na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego – Gerência Regional de Uruguaiana/RS noticiou a esta Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS a sua preocupação com o cadastramento de indivíduos que não são efetivamente pescadores e buscam apenas favorecer-se com o benefício assistencial;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, e que há necessidade de dar-se prosseguimento à instrução dos autos nos moldes suso referidos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Buscar soluções visando incrementar as ações de fiscalização e controle na concessão do benefício de Seguro-desemprego a pescadores profissionais e artesanais durante o período de defeso ou piracema, a fim de se evitar fraudes perpetradas com o intuito de recebimento do benefício”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/10 e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/07.

Por derradeiro, junte-se cópia da Certidão de fls. 97/101 do Procedimento Administrativo nº 1.29.011.000152/2013-32 a este expediente.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a regularidade da contratação, por parte da prefeitura de Lajeado/RS, de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica e assistência social, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.29.014.000203/2013-04 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR,
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF.

Considerando que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública, autuada na Comarca de Erechim sob o nº 013/1.05.0004935-5, em razão de desmatamento ilegal de área tida como de reserva legal, conforme constada em fiscalização levada a efeito por agentes do IBAMA.

Considerando que o MPE enviou representação à PRM Erechim face à ausência de resposta do representante do IBAMA em Passo Fundo às requisições que lhe são endereçadas pelo Juízo Estadual, no sentido de que realize vistoria local em que está sendo implantado projeto de recuperação ambiental aprovado pela autarquia nos autos do procedimento administrativo nº 002023.001125/08-80.

Considerando que o fato, por si, pode ensejar ato de improbidade administrativa tipificada no inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429/921.

Considerando que somente será de competência da Justiça Federal o processo e julgamento de possível ação civil pública por ato de improbidade administrativa se a União, suas autarquias ou fundações públicas tiverem interesse legítimo em autuar no feito na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, circunstância que atrairá a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição da República).

Considerando que se denota que a União tem interesse para intervir no feito, pois além de ter aprovado o projeto de recuperação ambiental, o possível ato ímprobo está sendo atribuído a servidor público.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, determinando-se:

1. Registro e atuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar omissão do IBAMA face à requisições judiciais e ministeriais, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92";

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP.

4. Publique-se Edital de Intimação, que deverá ser afixado no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República e divulgado em jornal de grande circulação da cidade de Erechim/RS.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.000.001649/2013-05, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "exercício das funções institucionais do MPF na defesa do patrimônio público e dos princípios da administração pública, tendo em vista a condenação da FURG como responsável solidária em demanda trabalhista".

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.000.001649/2013-05, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, inciso VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000196/2013-41, cujo objeto é apurar a qualidade e adequação dos serviços de atendimento médico de urgência prestados a usuários das rodovias que compõem o Polo Rodoviário Pelotas, sob concessão da empresa Ecosul S/A; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a qualidade e adequação dos serviços de atendimento médico de urgência prestados a usuários das rodovias que compõem o Polo Rodoviário Pelotas, sob concessão da empresa Ecosul S/A ”;

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. Cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 96.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, inciso VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000196/2013-41, cujo objeto é apurar a qualidade e adequação dos serviços de atendimento médico de urgência prestados a usuários das rodovias que compõem o Polo Rodoviário Pelotas, sob concessão da empresa Ecosul S/A ; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a qualidade e adequação dos serviços de atendimento médico de urgência prestados a usuários das rodovias que compõem o Polo Rodoviário Pelotas, sob concessão da empresa Ecosul S/A ”;

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. Cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 96.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000086/2014-91. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar possíveis danos ao patrimônio público decorrentes de irregularidades supostamente perpetradas por servidores do INSS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pela Corregedoria Regional do INSS, remetendo cópia digitalizada do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35239.000225/2013-80, que depurou a atuação de servidores e ex-servidores do INSS, lotados em Caxias do Sul, que supostamente estariam agindo de forma irregular na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais;

Considerando que tais informações foram autuadas inicialmente no âmbito de atuação da 2ªCCR, cujos autos foram arquivados em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

Considerando que, não obstante isso, exsurge a hipótese de persecução do ressarcimento dos danos ao erário oriundos dos fatos apontados nas investigações do INSS, tendo em vista a imprescritibilidade dessas ações;

Considerando que em face do ex-servidor mencionado no PAD foram ajuizadas ação penal e ação de improbidade por fatos idênticos aos narrados no expediente correicional, a indicar um possível desdobramento das mesmas questões perseguidas através daquelas demandas judiciais;

Considerando, entretanto, que não constam da documentação remetida informações relativas aos prejuízos causados, tampouco a eventuais medidas de ressarcimento adotadas em face dos envolvidos;

Considerando que toda a documentação de instrui o presente expediente refere-se a procedimento administrativo disciplinar, cuja divulgação do teor pode ocasionar severos danos à intimidade dos servidores e ex-servidores envolvidos;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, DECRETANDO, desde já, o SIGILO externo das investigações.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao INSS para que informe se, com base no que foi apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35239.000225/2013-80, foram providenciados cancelamentos dos benefícios investigados e, em caso de resposta positiva, se foram adotadas as medidas pertinentes ao ressarcimento dos danos decorrentes das concessões indevidas.

- Adotar as medidas cartorárias no sentido de bem identificar o caráter sigiloso deste expediente, especialmente com relação à inviabilização de acesso externo aos autos, somente exceptuado aos interessados, assim entendidos os servidores nominalmente mencionados no PAD, a quem somente será dada vista, acesso, cópia ou qualquer outra informação mediante comparecimento, pessoal ou por procurador específico, a esta PRM.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001530/2005-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.001530/2005-14, instaurado a partir da representação formulada pelo Grupo Otimismo de Apoio a Portadores de Hepatite C, noticiando eventual ocorrência de irregularidades no repasse de verbas pelo Ministério da Saúde aos Estados, dentre eles o Estado do Rio Grande do Sul, a título de ressarcimento pela aquisição do medicamento "Interferon Peguilado", com valores superiores aos efetivamente devidos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.001530/2005-14 em Inquérito Civil, instaurado com o fim de apurar eventual ocorrência de irregularidades no repasse de verbas pelo Ministério da Saúde aos Estados, dentre eles o Estado do Rio Grande do Sul, a título de ressarcimento pela aquisição do medicamento "Interferon Peguilado", com valores superiores aos efetivamente devidos, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, acompanhado de cópia da representação, ao Secretário da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que preste as informações que entender cabíveis quanto ao teor da representação.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso VII, da Constituição da República, pelos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar 75/93, pela Resolução nº 20/2007 do CNMP e pela Resolução CSMPF/MPF 88/2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná, RO, a ser realizada em 23 de abril de 2014, a partir das 09:00 horas;

NOMEAR o Servidor Márcio José de Souza Melo Júnior, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente;

2. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, comunicando sobre a realização da Inspeção;

3. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná, RO, comunicando a data da Inspeção, bem como solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da DPF, bem como servidores de cada setor para atendimento e acesso aos livros, documentos e objetos, na data acima referida, salientando que, na oportunidade, as autoridades policiais e os demais servidores da unidade poderão apresentar aos responsáveis pelos trabalhos documentos e informações reputados úteis à Inspeção. Neste Ofício também deverão ser solicitadas as seguintes informações e documentos:

3.1. Cópia do relatório da última correção realizada na Unidade pela Corregedoria da Polícia Federal;

3.2. Relação dos Inquéritos Policiais instaurados nos anos de 2013 e 2014, em que se possa constatar a data de recebimento da notícia-crime, data da instauração do IPL, número do IPL (ou não havendo, o nº do protocolo) e nome do Delegado responsável;

3.3. Relação de veículos depositados na Unidade, em que se possa constatar a data de apreensão e o número do IPL – bem como dos r. autos judiciais – a que estão vinculados;

3.4. Relação de mandados de prisão pendentes de cumprimento;

3.5. Relação de servidores em efetivo exercício na Delegacia e respectivos cargos;

3.6. Relação de procedimentos disciplinares instaurados nos anos de 2013 e 2014;

4. Oficie-se às seguintes autoridades, comunicando a realização da Inspeção e solicitando que, acaso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

4.1. Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, RO;

4.3. Promotor Coordenador da Promotoria de Justiça de JiParaná, RO;

4.4. Presidente da Subseção da OAB de Ji-Paraná, RO;

4.5. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em Rondônia;

4.6. Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia;

5. Cientifique-se à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em 10 (dez) dias, cópia da presente;

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador Da República

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000036/2013-41 em inquérito civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil;

3. Oficie-se à Gerência de Auditoria da Diretoria de Planejamento, Controle e Avaliação do SUS da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, fazendo-se referência aos termos do Parecer nº 009/2013 (fl. 18), e solicitando informações pormenorizadas acerca do processo SES 56738/2013, notadamente se já houve emissão de relatório final, encaminhando fotocópia integral do mencionado processo. Prazo: 30 (trinta) dias;

4. Com a resposta voltem conclusos.

ANDREI MATTIUI BALVEDI

PORTARIA 56, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação 1.33.000,000878/2014-52, versando sobre abertura irregular de rua margeando cachoeira, com equipamentos da prefeitura municipal, em área de preservação permanente, ocasionando remoção de pedras e mata nativa, entulhamento e degradação ambiental junto à Cachoeira do Pastinho, Rua do Canal (final da rua), no bairro Ganchos do Meio, em Governador Celso Ramos/SC;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do referido documento, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AMATA CILIAR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ABERTURA DE RUA MARGEANDO CACHOEIRA. CACHOEIRA DO PASTINHO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação em favor de Maria Roseli dos Santos, que apresenta quadro de confusão e agressão, e por consequência necessita fazer uso dos medicamentos Socian 200 e Dieloft 100.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000155/2014-43

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 13.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n. 133.000.000854/2014-01, indicando possível inconstitucionalidade da Lei 16.342 de 21 de janeiro de 2014, que alterou a redação do Código Estadual de Meio Ambiente.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do referido documento, para promover a apuração dos fatos, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 16342/2014. CÓDIGO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. NOVA REDAÇÃO. SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA 67, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato n. 1.33.000.000793/2014-74, encaminhada pela Polícia Federal, acerca de incidente na Terra Indígena de Morro dos Cavalos, em Palhoça, supostamente ocasionada por indígenas do RS que teriam adentrado na aldeia durante uma festa.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do referido documento, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. RELATO DE OCORRÊNCIA DE BRIGA ENVOLVENDO INDÍGENAS NO MORRO DOS CAVALOS. PALHOÇA/SC.

Determino seja oficiado à Coordenação da FUNAI, para obtenção de informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000862/2014-40, versando sobre possíveis irregularidades - perpetradas por funcionários da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC - quando da concessão de Alvarás e confecção de Laudos Técnicos ambientais, com prejuízo para a proteção de Áreas de Preservação Permanente e terras de marinha;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir do referido documento, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES DE ALVARÁS E CONFEÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÕES. FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após autuação, retornem os autos ao Gabinete.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.010.000007/2007-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, em especial das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, após uma espera de vários anos e intensa cobrança por parte do Ministério Público Federal, os módulos sanitários da Aldeia Toldo Pinhal foram concluídos em dezembro de 2013, e as irregularidades apresentadas, reparadas em janeiro/2014;

CONSIDERANDO, por outro lado, as más condições de conservação em que foram encontradas esses módulos sanitários durante inspeção realizada por servidores desta Procuradoria da República, em 11 de fevereiro deste ano, quando pôde ser observado, inclusive, rastros de animais domésticos no interior de um dos módulos sanitários;

CONSIDERANDO que a devida conservação daqueles módulos decorre da necessidade de tutela do patrimônio público, em especial dos recursos investidos na construção daquelas unidades sanitárias, o que de forma alguma conflita com a tutela da cultura, costumes e tradições da comunidade indígena;

CONSIDERANDO que a devida conservação dos módulos sanitários também visa assegurar adequadas condições sanitárias e de salubridade para os próprios indígenas;

CONSIDERANDO, por fim, que informações obtidas em outros procedimentos instaurados nesta Procuradoria da República e em reuniões com a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI dão conta de que os problemas de abastecimento de água da Aldeia foram sanadas – o que poderia, anteriormente, ter comprometido em parte a devida conservação dos módulos sanitários;

RECOMENDA-SE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, à Liderança da Terra Indígena Toldo Pinhal, representada pelo Cacique João Maria dos Santos, que adote as providências cabíveis e oriente os indígenas usuários dos módulos sanitários para que conservem adequadamente aqueles equipamentos, especialmente em relação às condições de higiene e salubridade, bem como providencie o ajuste necessário ao fechamento da porta do módulo sanitário anexo à residência dos indígenas Leomar e Jaqueline, o que não envolve qualquer qualificação técnica, conforme destacado em Certidão relativa à inspeção realizada no local, cuja cópia segue anexa.

Manifeste-se a liderança no prazo de 30 (trinta) dias acerca do recomendado, informando sobre as medidas adotadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais eventualmente cabíveis.

Remeta-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.010.000018/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Público nº 1.33.010.000018/2014-08, que objetiva apurar a situação do indígena Claudiomiro Jacinto, ameaçado de não mais poder comercializar seus produtos em Piratuba/SC, por alegado desacordo com o código de postura daquele município;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Visita ao Município de Piratuba, que constata, dentre outras situações, a ausência de transtorno significativo ao município e aos transeuntes, causado pela presença da barraca de artesanatos do indígena no passeio público, em frente à entrada principal do Parque Thermas de Piratuba, ainda mais quando comparada à área ocupada pelos hotéis em frente aos seus estabelecimentos, com a disposição de mesas e cadeiras;

CONSIDERANDO que referido comércio é realizado pelo indígena há cerca de vinte anos, sendo ele conhecido dos turistas que visitam frequentemente aquele local, nada tendo sido apontado em desfavor dessa atividade por ele desenvolvida no local;

CONSIDERANDO que o parque é o local que apresenta o maior fluxo de pessoas, especialmente de turistas, e o único assim capaz de proporcionar renda razoável ao sustento do indígena por meio do comércio de artesanato naquele município;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que, o artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida dos indígenas, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas (art. 53 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil - constituída em Estado Democrático de Direito - possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo um dos seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 1º, incisos II e III, e artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal);

RECOMENDA-SE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

a) à Prefeitura Municipal de Piratuba/SC, que abstenha-se de proceder à retirada do indígena Claudiomiro Jacinto do local que atualmente ocupa para a comercialização de seu artesanato, na entrada principal do Parque Thermas de Piratuba;

b) ao indígena Claudiomiro Jacinto, que priorize, na medida do possível, a comercialização de artesanato confeccionado por ele e seus familiares, com referências à cultura e às tradições indígenas.

Manifeste-se o órgão e o indígena acima especificados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recomendado, informando sobre as medidas adotadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis.

Remeta-se cópia desta recomendação à 6ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000080/2014-81, instaurado para apurar denúncia relativa a ausência de estudos arqueológicos no licenciamento ambiental do empreendimento Shopping das Nações em Criciúma;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo IPHAN de que o empreendedor apresentou o Projeto de Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de implantação do Shopping das Nações;

CONSIDERANDO que o referido projeto, embora tenha sido aprovado por intermédio do Parecer Técnico do IPHAN nº 88/2014, foi encaminhado ao Centro Nacional de Arqueologia – CNA visando à publicação da portaria no Diário Oficial, que autorizaria a execução da pesquisa em tela;

CONSIDERANDO que a manifestação do IPHAN quanto à viabilidade do empreendimento Shopping das Nações somente se dará após a análise do relatório sobre os resultados alcançados com a pesquisa a ser realizada pelo empreendedor;

CONSIDERANDO, ainda, a afirmação do IPHAN de que o Shopping das Nações está em área de alto potencial arqueológico, na Área de Influência Indireta e nas proximidades do Empreendimento Via Expressa de Criciúma, em cujas pesquisas foram identificados sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO, portanto, que atualmente o aludido empreendimento não possui a anuência do IPHAN/SC em relação a sua viabilidade;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada pela imprensa e pelo próprio empreendedor de que as obras estruturais do terreno onde será construído o Shopping das Nações começariam ainda hoje;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 7º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal defender o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216, inciso V, da CF, os sítios arqueológicos compõem o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que os monumentos arqueológicos e pré-históricos são legalmente protegidos e insuscetíveis de aproveitamento econômico, mutilação ou destruição, nos termos do art. 3º da Lei 3.924/1961;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e pré-históricos pertencem à União (art. 20, inciso X, da CRFB) e constituem propriedade distinta da do solo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 3.924/1961);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental depende de caracterização arqueológica para verificar a existência de sítios arqueológicos ou pré-históricos, conforme previsto nas Portarias nº 007/1988 e nº 230/2002, ambas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como na Resolução nº 001/2006, do CONSEMA;

RECOMENDA:

A Shopping Center das Nações Empreendimentos S.A., na pessoa do seu Representante Legal, que: paralise imediatamente as obras de construção do Shopping das Nações em Criciúma, em face da não apresentação de pesquisa arqueológica para a área a ser afetada pelo empreendimento, até que seja autorizado o início das obras pelo IPHAN.

FIXA o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, para que o empreendedor informe se acatou a presente Recomendação.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000080/2014-81, instaurado para apurar denúncia relativa a ausência de estudos arqueológicos no licenciamento ambiental do empreendimento Shopping das Nações em Criciúma;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo IPHAN de que o empreendedor apresentou o Projeto de Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de implantação do Shopping das Nações;

CONSIDERANDO que o referido projeto, embora tenha sido aprovado por intermédio do Parecer Técnico do IPHAN nº 88/2014, foi encaminhado ao Centro Nacional de Arqueologia – CNA visando à publicação da portaria no Diário Oficial, que autorizaria a execução da pesquisa em tela;

CONSIDERANDO que a manifestação do IPHAN quanto à viabilidade do empreendimento Shopping das Nações somente se dará após a análise do relatório sobre os resultados alcançados com a pesquisa a ser realizada pelo empreendedor;

CONSIDERANDO, ainda, a afirmação do IPHAN de que o Shopping das Nações está em área de alto potencial arqueológico, na Área de Influência Indireta e nas proximidades do Empreendimento Via Expressa de Criciúma, em cujas pesquisas foram identificados sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO, portanto, que atualmente o aludido empreendimento não possui a anuência do IPHAN/SC em relação a sua viabilidade;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada pela imprensa e pelo próprio empreendedor de que as obras estruturais do terreno onde será construído o Shopping das Nações começariam ainda hoje;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 7º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal defender o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216, inciso V, da CF, os sítios arqueológicos compõem o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que os monumentos arqueológicos e pré-históricos são legalmente protegidos e insuscetíveis de aproveitamento econômico, mutilação ou destruição, nos termos do art. 3º da Lei 3.924/1961;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e pré-históricos pertencem à União (art. 20, inciso X, da CRFB) e constituem propriedade distinta da do solo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 3.924/1961);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental depende de caracterização arqueológica para verificar a existência de sítios arqueológicos ou pré-históricos, conforme previsto nas Portarias nº 007/1988 e nº 230/2002, ambas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como na Resolução nº 001/2006, do CONSEMA;

RECOMENDA:

À FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA – FAMCRI, na pessoa do seu Presidente, Gelson Fernandes, que:

determine a paralisação imediata da construção do Shopping das Nações, em face da não apresentação de pesquisa arqueológica para a área a ser afetada pelo empreendimento;

suspenda eventual LAI que tenha sido emitida a Shopping Center das Nações Empreendimentos S.A., até a apresentação dos estudos arqueológicos ao IPHAN.

FIXA o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, para que a FAMCRI informe se acatou a presente Recomendação.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.001397/2010-31

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial realizar reunião com a Gerência Executiva do INSS em Florianópolis para tratar da Agência de Previdência Social Florianópolis-Centro, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, voltem conclusos para agendamento de reunião.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002479/2008-88

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter nova manifestação do Instituto Nacional de Educação e Reinserção Social acerca da pontuação obtida pelos candidatos inscritos no concurso público na condição de pessoa com deficiência, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, expeça-se o Ofício nº 1372/2014 anexo.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir das peças de informação 1.34.010.000680/2008-74, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a eventual ocorrência de superfaturamento na obra de construção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) em Barretos, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Barretos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do procedimento licitatório nº 13009/05, Convite nº 147/05, relativo à construção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) em Barretos, bem como informe se houve a aprovação das contas pelo órgão fiscalizador. Solicite-se que encaminhe documentos para comprovar as informações prestadas;

b) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia de fls. 81/82 para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve apreciação das contas referentes à construção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) em Barretos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.017.000108-2013-11 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando os fatos dizem respeito ao patrimônio ferroviário federal;

Considerando por fim a complexidade da matéria

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após conclusos.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001457/2013-93. Assunto: Apurar possível adulteração na composição de suplementos alimentares, em desacordo com o apresentado no rótulo (ref. Manifestação nº 8320, de Andress Amadeus Pinheiro Santos, enviada em 19/9/2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001457/2013-93, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: Apurar possível adulteração na composição de suplementos alimentares, em desacordo com o apresentado no rótulo (ref. Manifestação nº 8320, de Andress Amadeus Pinheiro Santos, enviada em 19/9/2013).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO Nº 69, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001742/2013-12

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, em razão da necessidade de aguardar o resultado da ação nº 0508706-90.2013.4.05.8500 ajuizada pelo noticiante.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho para se manifestar sobre a representação.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 70, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000451/2013-07

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar toda a documentação colacionada aos autos.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 71, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000452/2013-43

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de reiterar o ofício nº 084/2014-HAS/PRSE/MPF à Secretaria de Finanças do Município de Capela/SE.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 72, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000453/2013-98

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar toda a documentação colacionada aos autos.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 74, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000454/2013-32

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar toda a documentação colacionada aos autos.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 65/2014
Divulgação: sexta-feira, 4 de abril de 2014 - Publicação: segunda-feira, 7 de abril de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**